



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

DEJANIRA SANTANA DE ANDRADE

**A SOBERANIA DO JÚRI, A SELEÇÃO DOS JURADOS E O
RACISMO INSTITUCIONAL: “DE NEGRO SÓ TINHA O
ACUSADO”**

SALVADOR- BA

2021

DEJANIRA SANTANA DE ANDRADE

**A SOBERANIA DO JÚRI, A SELEÇÃO DOS JURADOS E O
RACISMO INSTITUCIONAL: “DE NEGRO SÓ TINHA O
ACUSADO”**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como exigência parcial para conclusão de curso, sob a orientação da professora Sara da Nova Quadros Côrtes.

SALVADOR - BA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

A SOBERANIA DO JÚRI, A SELEÇÃO DOS JURADOS E O RACISMO INSTITUCIONAL: “DE NEGRO SÓ TINHA O ACUSADO”

DEJANIRA SANTANA DE ANDRADE

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 11 de junho de 2021.

SARA DA NOVA QUADROS CÔRTEZ (Orientadora).

Doutorado em Ciências Sociais, Universidade Federal da Bahia, 2017

ANA LUIZA PINHEIRO FLAUZINA.

Doutorado em Direito pela American University Washington College of Law (2012)

LAIS DA SILVA AVELAR.

Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade de Brasília.

Dedico este trabalho a Deus, familiares, meus amigos, e meus professores que contribuíram com seus esforços incessantes para que a minha formação acadêmica fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o Construtor das nossas vidas, que me deu forças para não desistir no decorrer da jornada. A família, suplemento que impulsionou minha caminhada com apoio nos estudos e nas decisões. A minha nobre orientadora, Prof^a., Dr^a. Sara da Nova Quadros Côrtes, que teve total empenho para enfrentar este novo desafio, adverso da sua área de pesquisa, e, ao ser convidada, não se intimidou e deu todo seu empenho e disponibilidade para auxiliar na elaboração deste trabalho. Aos meus professores, colegas e amigos meu muito obrigado.

RESUMO

Este projeto tem por objetivo identificar as possíveis falhas que são percebidas na seleção do corpo formativo do Tribunal do Júri e as consequências que essas escolhas podem causar, a saber, um dano irreversível ao condenado. Tais conflitos podem estar relacionados à má escolha e a inadequação da composição do corpo de jurado. Estes fazem sempre parte da área local da ocorrência do fato, e podem já estar contaminados pelos meios de comunicação e pela carga condenatória advinda da opinião pública contra o homem negro. Além disso, há o desconhecimento dos termos técnico dos operadores do direito ao discutirem os fatos e as provas, o que leva a necessidade de mudança. Propõe-se aqui uma via, é preciso se pensar numa quota significativa de pessoas da raça/cor declarada do acusado que possa compor o quadro do corpo do Tribunal do Júri.

Palavras-Chaves: Tribunal do Júri; Negros; Acusado; Quota.

ABSTRACT

This project aims to identify the possible flaws that are perceived in the selection of the training body of the Jury Court and the consequences that this choice may be causing, namely, irreversible damage to the convicted. Such conflicts may be related to poor choice and the inadequacy of the composition of the jury. These are always part of the local area where the event occurred, and they may already be contaminated by the media and by the condemnation of public opinion against black men. In addition to the lack of knowledge of the technical terms of the operators of the law when discussing the facts and evidence, which leads to the need for change, it is necessary to think about a significant share of people of the declared race of the accused who can compose the body picture of the Jury Court.

Key words: Jury Court; Blacks; Accused; Share.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9	
INTRODUÇÃO.....	10	
CAPÍTULO 1 - NARRATIVA DE UMA PARTICIPANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI: VISÃO EQUIVOCADA DE SOLIDARIEDADE.....		16
1.1. O direito e as relações raciais: a proximidade e seus impactos na soberania do Tribunal do Júri	22	
1.2. A possibilidade de imparcialidade: evitando a influência do racismo estrutural.....	30	
CAPITULO - 2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI: O PRIMEIRO JULGAMENTO PÚBLICO NARRADO PELA LITERATURA MITOLÓGICA GREGA		16
2.1. Rejeição À Exclusão De Qualquer Natureza.....	37	
CAPÍTULO. 3. O JULGAMENTO PÚBLICO E A CONDENAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DO DESRESPEITO.....		40
3.1. Perfil Do Criminoso No Direito Penal Da Injustiça.....	48	
3.2. A Lei 11.689 /2008 e as mudanças no procedimento do Tribunal Do Júri.	51	
3.3. O Sistema Jurídico romano e o grego, misturam-se ao direito brasileiro	53	
3.4. A Cor Do Corpo De Jurados	58	
3.5. Outras Raças vítimas do Tribunal do Júri no Brasil.....	62	
3.6. O espetáculo do Tribunal do Júri Baiano (Casos verdade).....	60	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69	
Referências	73	
Internet:.....	75	

APRESENTAÇÃO

Enfrentar o preconceito tem sido a luta constante dos negros dentro ou fora do Brasil. Esta é a realidade negra. Negros e negras, ao se pronunciarem sobre determinados fatos é pelo ato de sentir a dor do outro, ou sentir como se a dor fosse à própria pele. Se as ações ferem o direito, e faz com que a alma fique aflita, não se pode recusar a chamada à oposição. Assim, ou se se omite, ou se se encara. Ao negro só restou uma alternativa, encarar a luta mediante a busca do que lhe é justo, o direito. Aquilo que causa incômodo clama por justiça, faz arder no profundo do seio e não há como se negar uma atitude se a maioria são os que sofrem às consequências negativas, e as maiorias são os negros. E não sana o mal enquanto não ocorrer nenhuma forma de manifestação e mudanças. O lugar de fala do negro é onde falta a justiça, e nesta é o lugar da sua busca. Ver negros e negras encarcerados (as) por causa da cor da pele, e sem nenhum cometimento de crime é inquietante. Reivindicar o direito é reconhecer a falta deste pelo critério do que é ou não justo, e limitar o direito de liberdade ambulatorial a inocentes é chegar ao maior grau da crueldade. Por conseguinte, a legitimidade se estende, permite e se pronuncia contrário ao desrespeito ao direito do outro, e venha de quem vier requer enfrentamento.

INTRODUÇÃO

Os desafios provocam receios, mas muitas vezes, não há como fugir se apenas aquele é o caminho que leva ao destino mais justo e satisfatório para vencê-lo. Não há então como recuar, pois, o que se deixou para trás foram caminhos espinhosos, dores e amarguras, e, para evitar que outros venham a serem machucados, o justo seria deixar o caminho menos íngreme. Assim são os fenômenos que caracterizam as instituições jurídicas brasileiras, e que, precisa que haja um aplanamento para que o caminho futuro se torne menos denso e perigoso. Para tal objetivo, serão necessárias modificações, e é o que se espera através deste trabalho cujo objeto é o de alterações no sistema de seleção e composição do Tribunal do Júri. Pois já é o bastante, a seleção de brancos para julgarem os negros.

Muitos desses fenômenos destoantes do sistema jurídico são derivados de um racismo estrutural intensificado nessa sociedade plural brasileira. O racismo estrutural pode ser conceituado como aquele que se apresenta de forma velada, mas que foi produzido pela cultura e pelo costume de uma classe dominante, e que se estende por gerações, e a pessoa que sofre a ação discriminatória tem menos direitos que os demais, é o que ocorre em relação aos negros que são rejeitados e a sua presença não são bem vistas em ambientes próprio da elite, também o racismo estrutural impede a convivência harmoniosamente com os indígenas, assim como a negação ao direito de um negro chefiar pessoas brancas, bem como impõe dificuldade ao negro de ocupação de cargos em setores públicos, o de estudar em boas universidades. No racismo estrutural as pessoas são tratadas como anormal e inferiores. O racismo estrutural rejeita o outro pela justificativa de sua cor da pele, origem racial, e quem mais sofrem são negros, índios, arianos, judeus etc. O desprezo é trazido pelo domínio e perpetuado entre civilizações.

No direito, por ser uma estrutura social com base sólida, a cada fase ou percurso, se entende o desejo e a necessidade de ajustamentos. O direito pode ser medido, e leis injustas podem ser modificadas ou revogadas, se tal lei, se veja cercada desse racismo estrutural, ainda que velado, mas percebido deve ser revista. Assim, um dos locais que este sistema segregador é pontual é no Tribunal do Júri no sistema jurídico brasileiro.

Na vivência de muitos momentos esse racismo estrutural alcança os excluídos. Não raro se percebe que dentro do sistema jurídico os produtores das Leis, as criam em benefício de uma minoria, porque, aos renegados pela sociedade, que são a maioria, o peso da Lei é como um fardo de algodão de quem precisa levá-lo nas costas, e parece leve em terra firme, mas, na travessia, a nado, e por duras águas, a carga, ora leve, se mostra pesada

em demasia a cada braçada se torna difícil manter o pesos. Assim se dá no Tribunal do Júri, onde o cenário é todo formado por brancos, classe média e alta, e em muitos casos “de negro só o acusado”. Porque não dizer, “é um corpo negro num barril de leite”. A metodologia utilizada para produzir este trabalho infere-se na visão apresentada por Miracy Gustin, e é estabelecida por pontos de orientação da análise dogmática e por hipóteses expositivas da direção do problema as quais possa indicar quais os requisitos mais viáveis para chegar à conclusão da verdade fática constitutiva na formulação causa/problema. Por isso Miracy Gustin entende que na metodologia,

“...Três elementos de grande importância condicionam...a escolha dos procedimentos científicos para a pesquisa a ser desenvolvida. O primeiro elemento é a ideia de que a realidade jurídica está condicionada pela trama das relações da natureza econômica, política, ética e ideológica. Esse elemento aponta para o fato de que o Direito, como fenômeno jurídico, é também social e cultural. O segundo elemento constitui-se na necessidade de questionar os institutos já positivados no ordenamento jurídico nacional que, em boa parte, reproduzem o *status quo* e, por conseguinte, desconhecem as demandas de transformação da realidade mais abrangentes. O terceiro elemento, refere-se ao fato de que a escolha da metodologia significa a adoção de uma postura político ideológica perante a realidade.” (GUSTIN, et al, 2020, p. 20).

A metodologia deste trabalho se constituirá mediante técnica de pesquisas bibliográfica, normas legislativas, dados analógicos, e da literatura, estes, serão como suporte e aplicação na concisão entre teoria e prática. Os pontos discutidos levarão a percepção do desrespeito constante em desacordo com requisitos de busca pelos direitos humanos na esfera constitucional brasileira. A problematização das ações tende a buscar formas adequadas na seleção de pessoas que comporão o quadro anual e diário dos jurados e outros segmentos presentes no Tribunal do Júri brasileiro. As práticas desse segmento institucional em geral, servem, avaliativamente, para o propósito das trajetórias seculares cujos paradigmas estruturais são as relações desarmônicas entre as raças que compõem a sociedade histórica brasileira. Ainda, serão levantadas análises sobre a temática desenvolvida, cujos episódios serão argumentos favoráveis a modificações do sistema de seleção do Tribunal do Júri. Pontos eventuais, a serem analisados em outras fontes, não necessariamente o direito, formarão uma correlação entre razão e necessidade, justificando o trabalho. O desenvolvimento será mediado em pensamentos interdisciplinar, não deixando de lado a expressão das leis e apêndices de censos.

A observação reflexiva que pretende desvelar os atos discriminatórios na seleção do corpo de jurado, bem como exposição e influência ontologia (que é o conhecimento do ser mediante experiência) entre as relações dos diferentes sujeitos sociais e traz por derivação colonialista, o racismo institucional, cuja tendência marginal oculta, se faz

em verdade, nas relações indivíduo/estado, deixando implícito, entre as raças, quais requisitos são utilizados para o afastamento do corpo negro nos segmentos públicos e sociais, impedindo a sua atuação como ser cidadão. Daí se propor que no atual Tribunal do Júri, que traz por sinônimo a censura colonialista, a modificação na seleção dos seus componentes mediante quotas. Logo, se objetiva neste trabalho desvelar os atos institucionais racistas intersubjetivos nas relações entre raças, fora e dentro dos Tribunais judiciais, sendo uma das maiores preocupação os procedimentos da instituição, Tribunal do Júri brasileiro, e a busca pela atribuição de quotas na esfera do corpo de jurados, o qual tem por objeto formal a continuidade parcial do “racismo institucional”, e que estão presentes nas demais instituições brasileiras.

Creditando um conceito, se quer expor que: o “racismo institucional” são atos coordenados e evidenciado dentro do Estado Nação tendo como principal conduta o desrespeito induzido pela negação ao direito de determinadas raças, tendo o outro como não merecedor de direitos, sendo permitindo contra este toda forma de descriminalização. Sendo permitido o direito de criminalizar, explorar fisicamente, matar, espancar, torturar, caluniar, abordar desnecessariamente e publicamente mediante agressividades físicas e morais, exposição da imagem, violentar, invadir domicílios, reservas, aldeias, quilombos, residências, e podendo ser na calada da noite, ou em pleno dia, aprisionar famílias inteiras, destruir objetos encontrados na decoração do lar, subtrair bens sob alegação de posse indevida, prender em cárceres por vários anos para averiguação de crimes não cometidos pelo agente, condenar culpados e inocentes oriundos das raças selecionadas para serem discriminadas, e tudo na certeza do direito de desrespeitar o outro sem que haja punição.

Concernente, ao que se quer discutir neste trabalho - quotas na seleção do Tribunal do Júri - por uma possibilidade de inclinação a um novo olhar para a necessidade de adequação do corpo do “Júri Popular” (Tribunal do Júri) sob as novas tendências sociais contemporâneas; busca-se refletir para fim de se adotar estratégias que evitem que os componentes que formam o quadro de jurados já tenham sido contaminados pelos meios de comunicação de massa, e pela moção de repúdio popular, articulado ao direito e poder da liberdade de expressão, a qual leva a população a exercer o julgamento antecipado do acusado antes mesmo de provada a culpa, bem como, a influência exercida sobre o Tribunal do Júri.

No desejo de se responder aos questionamentos se indaga: Seria uma condição justa e democrática a busca das quotas na composição do Tribunal do Júri, já que os negros são maioria na sociedade brasileira? Quais os impactos negativos para o acusado na escolha de pessoas que residem no mesmo local da ocorrência do fato? Qual o grau da

reprovação social diante da ocorrência dos fatos? O estereótipo pode ser motivo de exposição do indivíduo? A mídia Julga antes do veredicto do Tribunal do Júri? Como se justifica que pessoas envolvidas no Tribunal do Júri desconheçam a linguagem jurídica o chamado “*juridiquês*” e vejam obrigadas a responderem os quesitos condenatórios? Seria isso justo!? O adequado não seria um júri composto pelos operadores do direito, ou similar? A mídia quem faz o papel do promotor, ele dita o resultado final do julgamento? Para respostas aos questionamentos será preciso um comparativo entre teóricos que indiquem que as indagações devam ser marcadas pelo sim, e respaldar a concessão de quotas no Tribunal do Júri.

Ações de esculachos pesam em desfavor do acusado favorece que o Tribunal do Júri, composto por bem sucedidos, homens e mulheres, predominantemente, brancos (as), condenem sem ao menos analisarem as provas contestatórias apresentadas pela defesa. Os brancos só enxergam as provas se forem em desfavor do acusado negro, e estas quem fornece é a narrativa da mídia. Condenam motivados pelo discurso de segregação racial, ou discurso de ódio, o qual se faz presente na sociedade plural brasileira, fato este que ocorre entre as etnias e raças formadoras deste sistema brasileiro em fase de democracia, porque, a democracia quando presente em uma sociedade, só é vista se há o respeito ao direito do outro. Nessa contemporaneidade já não cabe uma democracia de aparência, vivenciada apenas no imaginário da sociedade.

A não satisfação aos anseios de uma porção da sociedade, e aquela outra, a manipuladora, ávida por condenações antecipadas dos renegados negros, e os marginalizados, é o que leva Marcos Bandeira a expressar no seu texto “Tribunal do Júri” o qual, reconhece, e acredita que:

[...] não se deve utilizar a expressão *in dubio pro societate* quando se estiver diante de indícios vagos, frágeis, nebulosos e incertezas quanto à existência do próprio crime, pois, agindo assim, se estará ressuscitando o princípio da presunção da culpabilidade e lançando na vala comum do referido princípio prováveis inocentes para serem julgados pelas “sete feras”, contribuindo, assim, para construção de uma decisão iníqua e injusta, condenando-se um provável inocente, o que certamente não interessa à sociedade, por ferir de morte todos os direitos fundamentais e garantias constitucionais conquistados ao longo do tempo. (BANDEIRA, 2010, p.72).

Diante da exposição do problema, vale rejeitar que condenações injustas se façam corriqueiras nas decisões do Tribunal do Júri. Assim será oferecido no trabalho argumentos dessa necessidade de mudanças na composição do Tribunal do Júri mediante quota. Os fatos sustentados por suportes válidos esclarecem a visão real embasada no âmbito social e que se inclina na luta e busca do direito. Em alguns sustentáculos, é possível mergulhar na noção de suspeição desse formato de seleção para a composição do Tribunal do

Júri, e que tem hoje de se adequar às novas realidades sociais, e essas, são exigidas, e não mais em curto prazo, e sim pela imediatidade que o problema requer, já que nessa nova era, a contemporânea, não mais admite e nem compactua com as injustiças deixadas desde o período colonialista brasileiro.

Os três capítulos desenvolvidos neste trabalho dialogam entre si e reforçam os questionamentos apresentados. Será feita uma análise sobre a origem do Tribunal do Júri, e os julgamentos com resultados suspeitos, ou até justos, identificação de rejeição, e exclusão de uma raça por decorrência de cor da pele, estigma de inferioridade, provocando daí, a continuidade das relações raciais negativas, carga produzida na história pelo sistema colonial. De posto, se quer buscar um meio de imparcialidade por meio de quota, e pelo afastamento do corpo de jurados do local da ocorrência do fato criminoso acusatório, evitando o julgamento público, e o princípio do desrespeito ao direito do outro. Para tanto, há a necessidade de se pleitear uma nova lei procedimental na formação do Tribunal do Júri, semelhante à Lei 11.689/2008 que mudou o procedimento do modelo atual de composição do Tribunal do Júri. Propõe-se pensar o modelo do direito brasileiro como referencial de justiça, e que seja um comparativo positivo para os demais, e as quotas façam parte da seleção do corpo de jurados, mas, quota estas, pela declaração de cor do acusado, e seja este o parâmetro necessário na formação do Instituto, Tribunal do Júri, e tudo para não se pensar em condenar pessoas por causa de cor de pele, de raça superior ou inferior, mas que se pense em um julgamento justo, o que passou a ser a exigência social.

Em se tratando de pessoas e da atuação e do respeito para com o outro, NALINI (2009), questiona as dissonâncias com os ditames éticos nos seguimentos profissionais, e OLIVEIRA (2009), analisa as falhas existentes neste seguimento, Tribunal do Júri, onde entende que o réu tem direito às análises das provas; bem como, STRECK (1988), no seu texto, “O tribunal do júri e os estereótipos: uma leitura interdisciplinar”, onde acredita que os parâmetros de avaliação de determinados fatos sociais, são via de regras, apoiados em estereótipos e movidos pelas ideologias das classes dominantes.

Tais classes são os detentores do poder e da lei. Dos negros são subtraídas as suas possibilidades de compreensão das efetivas relações entre as instituições e os agentes sociais. STRECK traz uma definição e características dessa instituição, quando assevera: “No âmbito do Tribunal do Júri, a noção de "cidadão de notória idoneidade" pode ser vista como uma definição persuasiva, que expressa às crenças valorativas e ideológicas do magistrado sobre o modo de escolha dos jurados.” (STRECK, p.32, 1988). O Tribunal do Júri pode levar o sujeito inocente à morte social, como acredita JESUS (2012), em “Gestão de buracos e

dobras” diz que, “Pois muito concretamente, a morte social é uma experiência que, vivida no buraco soterrário, se impõe quase sempre insuperável [...] quando sai ainda tem o nome de ex-presidiário.” (JESUS, 2012, p. 146). Diante dos contornos, nota-se a necessidade de uma seleção de pessoas mediante cotas na seleção do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO 1 - NARRATIVA DE UMA PARTICIPANTE DO TRIBUNAL DO JÚRI: VISÃO EQUIVOCADA DE SOLIDARIEDADE

Este item, e que derivou neste trabalho, parte-se da experiência, e da observação pessoal e verificação fática, a partir da fala de uma pessoa jurada, e que compôs o Tribunal do Júri, e esta, senhora Maria dos Anjos, acredita ser a cadeia a melhor opção para os excluídos sociais. Assim, mais um acontecimento do racismo estrutural será narrado. O episódio inquietante, despertou o interesse em verificar de perto, buscar estudar outros observadores e o histórico desta instituição, Tribunal do Júri, e daí ser conscientemente obrigada a produzir este trabalho pelo apelo a requisição de quotas, na formação do Tribunal do Júri.

A senhora Maria dos Anjos, havia voltado ao setor de trabalho em busca de uma pasta com documentos pertencentes a ela esquecida no dia anterior, e por ser muito cedo, minutos antes das 7h, e já estar tão bem arrumada, foi questionada por tamanha elegância, disse ela: “vou fazer parte do Tribunal do Júri” e passou a contar. Ela começou com um relato que qualquer um ser provido de virtude e ética, se sentiria obrigado a tomar uma atitude, mas as tentativas até aqui têm sido sem êxitos, pois não há quem queira lutar a luta propensa a ser perdida. A luta negra é luta para ser igual, mas não é isso que ocorre, pois é preciso resistência e determinação.

O relato da senhora Maria dos Anjos, funcionária pública federal, e atuante do Tribunal do Júri em Salvador-Bahia, se expõe aqui. Segundo ela, sempre era convocada para compor o Tribunal do Júri. Havia feito parte do cenário algumas vezes, de ano em ano, uma vez por ano, acredito. Afirmou que gostava de ir pelas vantagens que recebia, mas sem entrar no mérito.

Falou que desconhecia o vocabulário jurídico e os sinônimos, e que davam sempre no mesmo ponto, era o *juridiquês* da acusação e depois o da defesa. Então, ela, que pouco ou nada entendia daquela linguagem, dava o voto analisando as condições financeiras e sociais do acusado, e qual o destino que a sorte lhe tinha traçado. E se percebia que era gente sem posses, senhora Maria dos Anjos, votava pela condenação, e marcava no sim.

Na visão da jurada, senhora Maria dos Anjos, se a pessoa fosse demasiadamente pobre, e com poucas chances na vida, sob essa análise, comumente votava pela condenação. Justificou que no presídio o infortunado teria alimentação e um lugar para morar, e que era uma forma de proteger o acusado da fome e da falta de moradia, e a sociedade dos Homicídios, estupros, e dos latrocínios. Chocante, mas foi o que disse ela, e

esta é uma das soluções que as pessoas idealizam para a solução dos problemas sociais, e acreditam que todos os excluídos são capazes de cometimento de crimes. É o medo do outro que obriga a agirem pensando em proteção pelo distanciamento.

A fala da senhora Maria dos Anjos, jurada, despertou a necessidade de se buscar uma nova forma de seleção no sistema de julgamento dentro do Tribunal do Júri mediante quotas raciais. Foi possível observar que a visão equivocada da jurada estava baseada no racismo estrutural, mas a jurada nem se deu conta, se é assim, e isso é possível, porque na sua fala, a jurada revelou doçura e preocupação com os problemas enfrentados pela sociedade desigual, e dos que vivem as mazelas sociais, de pessoas desprovidas de moradia e de alimentação.

Uma mulher, compondo o Tribunal do Júri, provida pela luta de inclusão, e pelo avanço social, deve ser motivo de alegria pela conquista, a mulher obteve resultados significativos as lutas, pois em outros momentos da história isso seria impossível. Daí fica difícil compreender que a principal fonte de vida humana não compreende que nenhuma pessoa, e muito menos uma mãe, consegue suportar a ideia de ver o fruto do seu ventre envolto em gaiolas e algemas, por ter nascido pobre e negro, e, muito menos sendo inocente, e que pode estar naquela situação apenas por parecer indigno de oportunidades por causa da cor da pele, ou de ser pobre. Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, no seu texto “Etnografia dissonante dos tribunais do júri”, em análise real diz que,

“Sobre o júri, e o que me interessa é analisar discursos produzidos no júri. A partir da etnografia que realizei, entre 1997 e 2001, nos cinco Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, e de reflexões que desenvolvo desde então, pretendo questionar se tribunais, em geral, e os do júri, em particular, se esgotam como arenas de luta nas quais o binômio dominação-sujeição se realiza de forma privilegiada. Intento sustentar que, embora nesses espaços observemos rituais de caráter lúdico e agonístico que reiteram certas hierarquias tradicionalmente estabelecidas, eles também permitem, em alguma medida, a construção de novas subjetividades e a redefinição de experiências sociais. Trata-se de assumir a tese de que é possível perceber as sessões de julgamento pelo júri como mais do que uma manipulação de imagens que representantes de camadas médias e elites – jurados, operadores do direito, juízes – fazem de assassinatos envolvendo indivíduos pobres.” (SCHRITZMEYER p. 113).

O Brasil, até pouco tempo excluía a mulher de participar da política e também dos serviços do Tribunal do Júri, é o caso do Rio Grande do Sul, onde isso era inviável. Lenio Luiz Streck, (1988), registra que:

O corpo de jurados de Santa Cruz do Sul, desde sua instalação, há mais de trinta anos, nunca teve uma mulher que participasse de julgamento, eis que nunca foram

incluídas nas listas anuais. Somente no ano de 1985 é que foram incluídas mulheres no corpo de jurados dessa cidade. Esse fato foi, inclusive, destaque na imprensa santa-cruzense... (STRECK, 1988, p. 29).

A visão de uma mulher, senhora Maria dos Anjos, cor branca, e até bem sucedida, como que podia passar pela cabeça um pensamento de solidariedade, às avessas, um pensar estar fazendo o bem a todos, e principalmente ao acusado. Isso é limitar o direito ambulatorial¹ do indivíduo, o ir e vir livremente é cerceado. A liberdade valia ali um prato de comida de péssima qualidade, um teto para morar onde há o perigo constante em vários sentidos, e em última medida, um péssimo ambiente para dormir. Quem dorme tranquilo entre pessoas que tem todos os tipos de comportamentos, pois no presídio há bons e maus.

Era o direito fundamental constitucional cumprindo a sua obrigação, na medida do possível, e pela visão de uma jurada, senhora Maria dos Anjos. E a inocência, como fica? Será o presídio suficiente para tornar uma pessoa feliz, prisioneira de um cárcere desumano, celas sujas, sem o mínimo de conforto, e pior, superlotadas de marginalizados, de inocentes, e/ou não-inocentes. Elmir Duclerc em “Direito processual penal” traz o conceito de prisão na visão de Fernando da Costa Tourinho Filho, que assim conceitua: “podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatoria”. (Tourinho Filho, apud Duclerc, 2011, p. 317).

Que sina cruel o mundo impôs aos excluídos, e no Brasil, estes, valor nenhum têm. E de quem é a falha, é dos que fingem que está tudo bem arranjado e adequado, tudo bem conduzido pelo direito, mas essa adequação só serve para o outro, colocar-se naquele lugar, naquela caverna que nem sombra é possível enxergar, é um perfeito lugar para o outro, o indesejável, o excluído, o miserável, o desprezível. Quem pode dizer se o cárcere é um lugar adequado é quem de lá saiu, ou que lá se encontra. Alexandre Silva de Jesus (2012), no seu texto “Gestão de buracos e dobras” em uma entrevista feita num presídio, relata uma declaração de um presidiário:

“[...] a penitenciária é vista como buraco, lugar onde os apenados são submetidos, viventes, a soterração [...] se cárcere é o mesmo que buraco, o preso é, com todo rigor, cadáver; e para cada apenado alegre que a justiça lhe esqueceu.” (JESUS, 2012, p. 145- 146).

¹O direito de se locomover largamente, o direito a liberdade de ir e vir com autonomia.

É justiça fazer justiça marginalizando? A falha é do sistema constituído ou é do sistema jurídico? Aquela senhora Maria dos Anjos, pessoa de cor branca que sempre participava do corpo de jurado trouxe preocupação, inquietações e reflexão, por conseguinte, o desejo de rever a seleção dessa instituição milenar que é o Tribunal do Júri. E se os demais pensam assim como senhora Maria dos Anjos, há mais injustiça que justiça. Se este fato é isolado, quem há de saber? Daí, não se tendo resposta, o correto é evitar o racismo institucional. O que é notório é que não há como descobrir os que assim pensam, mas se pode evitar mediante quotas. Elmir Duclerc externa que:

“Quem conhece minimamente o sistema carcerário do país tem ideia do cínico e absurdo descompasso que existe, no caso, entre norma e realidade... Curiosamente, os meios de comunicação que vez por outra dão voz aos discursos por punições mais severas e redução de garantias, são os mesmos que têm denunciado, sistematicamente, as condições de vida dos presos, inclusive provisórios, que vão muito além do humanamente suportável em termo de integridade física e moral... é preciso que o juiz saiba para onde está mandando o preso, e se sinta também responsável pelas consequências práticas da sua decisão.” (DUCLERC, p. 321).

O presídio é bom para o outro. Até a mais inocente criatura sabe que não há nada de bom em um cárcere, muito pelo contrário, há uma superlotação dos entes negros ocupando o mesmo pequeno espaço. Em via de resistência e de luta, a seleção do Tribunal do Júri precisa ser repensada e exige mudanças, e a mais eficaz é a seleção por quotas na sua totalidade, quotas essas que deve ser correspondida à declaração de cor/raça do acusado. Partindo da análise perceptiva da formação do corpo do Júri, por pessoas bem selecionadas para estarem próximas do juiz, advogados, promotores, a formação institucional, chamada “Júri Popular” se torna cômica, e é ridicularizar até a mais fraca das mentalidades, ou se pretende que se acredite que a classe média, condenatória de negros, tem na aparência o sinônimo de povo. Voltando a realidade, e ao apontamento de Schritzmeyer, onde ela diz que,

[...] o que mais me parece digno de nota é que, quanto mais os casos em julgamento envolviam “gente da periferia” ou de “camadas populares”, mais alguns jurados de “classe média” declararam, em entrevistas, sentir-se seguros para julgar. Eles justificaram tal segurança com base em uma imparcialidade ou “distanciamento crítico”, mas ocorreu-me pensar se justamente projeções e identificações profundas – proximidades afetivas – não se dão de modo tanto mais eficaz quando mais o outro parece estranho, “exótico”, um “avesso”. (SCHRITZMEYER p. 114 – 115).

Na França, no sistema feudal, o Tribunal do júri constituído para julgar os atos criminosos dolosos, os jurados eram compostos de Vassalos (representantes dos nobres) para julgarem os vassalos e os servos, (os plebeus), eram julgados por plebeus. A França, fonte do direito

positivo, sempre procurou seguir a lei. O sistema do Tribunal do Júri tendia a ser o mais justo possível, e a exegese não permitia que o trecho da lei fosse alterado, o texto seria apenas interpretativo, pois não havia lacunas. Nesse entendimento, desse modo, é possível que a quota venha melhorar o procedimento de julgamento do Tribunal do Júri brasileiro. Não há como permanecer aceitando que as pessoas sejam julgadas e condenadas, não por causa do crime cometido, mas apenas pela sua condição social que lhe impuseram, ou pela sua cor da pele. Semelhante à senhora Maria dos Anjos, que livremente e voluntariamente declarou como julgava os crimes contra a vida.

Em outros observadores se nota o pouco caso ao direito de liberdade dos excluídos, assim, numa entrevista, SCHRITZMEYER, identifica o racismo institucional presente no Tribunal do Júri no Estado de São Paulo, na entrevista a um jurado, este, sem o merecido dever de respeitar as normas penais, declara o descaso no julgamento do fato. Na entrevista Schritzmeyer diz:

“ Perguntei, certa vez, a um jurado: EU: Em algum momento, o senhor se identificou com a ré ou com seu marido, quer dizer, colocou-se no lugar deles? JURADO: Não, eles são muito diferentes de mim. Vivem noutra realidade, o que, aliás, me dá melhores condições de julgar. Mas acho que consegui imaginar o que a vítima sentiu.

EU: O senhor acha que a realidade da vítima é mais parecida com a sua do que a do réu?

JURADO: Não! Não. Eu não diria isso...”. (SCHRITZMEYER p.115).

Ponto, se buscar entrevistar aos demais, possivelmente as respostas serão idênticas. Os lombrosianos contemporâneos precisam ser barrados. Os “homens bons” que pensam no outro, são os que julgam e encarceram, estes contemplam com a cadeia os negros, pois se julgam diferentes, e pertencentes a outra realidade. Fornecem a mais mortal ajuda que é o aprisionamento. Como classificar pessoa que julgam pelo estereótipo: seria preocupação social ou falha no entendimento ético e moral? O ponto a ser identificado é o da ética, e da moral. São os retrocessos nos regramentos dos direitos humanos. Para correção, será preciso denúncias, gritos de revoltas que ressoem aos ouvidos das autoridades competentes, e que possam valer para mudanças do quadro apresentado. Caracteriza STRECK que,

Fica claro, desse modo, que o magistrado, encarregado de selecionar o corpo de jurados, além de usar os seus próprios critérios axiológicos e sua visão de mundo, estará, ainda, e fundamentalmente, diante da estrutura social, que remete a determinados padrões tidos como normais àquela dada sociedade. (STRECK, p. 33, 1988).

Dificilmente se questionava a soberania do Tribunal do Júri, a seleção dos jurados, tudo segue os requisitos dos arts. 425 a 427, CPP, entretanto, precisam ser melhorados, e melhor pensados, porque não há de se negar que numa mistura de raças, não haja divergências de ideologias, exigências de hierarquia, símbolos de dominação, ideias de superioridade, bem como, o discurso de ódio, com a condenação antes do julgamento e que o acusado deixe de ser tratado como sujeito de não direitos, e como objeto do processo. Dessa forma agiam, tanto juiz como jurados, assim pontua Bandeira:

Destarte, o acusado não era tratado como sujeito de direitos, mas como objeto do processo, sem as garantias de ampla defesa, contraditório, publicidade, juiz natural, dentre outras, pois o processo era de feição autoritária, inquisitorial, secreto e voltado precipuamente para a tutela da segurança pública. O mito da “verdade real” municiava o juiz de superpoderes instrutórios, no sentido de arrancar a “verdade” de qualquer jeito, mesmo que fosse através de confissões obtidas por meio de torturas, intimidações e presunções, já que o silêncio do acusado, verificado por ocasião do seu interrogatório, era interpretado em seu prejuízo. (BANDEIRA, 2010, p. 42).

O mesmo autor enfatiza que o juiz era munido de todo poder no interrogatório, e não admitia interferências de nenhuma das partes envolvidas, nem da acusação e nem da defesa, e assim declara Bandeira:

O interrogatório, na verdade, era ato pessoal do juiz e não admitia a intervenção das partes – Ministério Público e advogado de defesa - constituindo-se, exclusivamente, como meio de prova, e o não comparecimento do réu para ser interrogado ensejava a sua condução coercitiva, conforme constava até pouco tempo do art. 260 do CPP.” (BANDEIRA, 2010, p. 43).

Muda-se a lei, mas não se muda o costume institucional. É preciso mudanças concretas, não é mais possível que se feche os olhos a esse tipo de sistema, aos desmandos institucionais, em que a classe social, a cor da pele, a raça de derivação, seja parâmetro de identificação de que se deve ou não ser sujeito de direito. Não se pode admitir que os mesmos métodos utilizados de forma velada, mas atualizada por uma nova roupagem permaneçam na constância do direito. Aclamando ainda Marcos Bandeira, pois relata:

Nessa mesma linha, a pronúncia do acusado como mero juízo de admissibilidade da acusação era o suficiente para fazer inserir o nome do pronunciado no rol dos culpados, antes mesmo de ser submetido a julgamento pelo seu juiz natural, ou seja, perante os sete jurados integrantes do Conselho de Sentença. (BANDEIRA, 2010, p. 44).

Outra linha de pensamento é a de Dora Lúcia de Lima Bertulio, (1989), na sua dissertação intitulada “Direito e Relações Sociais: uma introdução crítica ao racismo”. Esta

jurista reconhece em seu texto a farsa da abolição instalada no Brasil, onde a raça negra perde seu direito, em decorrência simplesmente de ser negro. A discriminação racial, presente antes da abolição em que o homem submete o outro a situação de ser objeto, e daí em nada se modificou desde a “libertação dos escravos” e em nada tiveram os direitos assegurados fora do papel constitucional. Diante do exposto, se observa então, na teoria de Bertúlio, os fatos práticos:

O que vemos, pois é o direito como assegurador dos privilégios dos detentores do poder político e econômico e como mantenedor dos privilégios raciais dos brancos em nossa sociedade. O Estado e o direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade [...] (BERTULIO, 1989, p. 10).

Logo, deveras, o Estado protetor tende a proteger os privilégios da minoria, e é esta minoria quem autoriza o massacre dos inferiorizados, dos marginalizados, e dos que continuam sendo escravizados pela ausência do direito, mas, agora, mediante perda da vida, da liberdade, e escravizados pelas prisões, e sob as acusações que os levam aos presídios, é a de ter a cor negra, e é lá que a nova forma de escravização se instaura, o preso trabalha para os órgãos públicos e particulares mediante um salário irrisório, quando recebem, sob a promessa de uma permanência menor na prisão. O Tribunal do Júri se presta a este serviço, condenar negros para o bem dos privilegiados. A Bastilha francesa (prisão para inimigos do rei) instaurada também aqui no Brasil, hoje, virou prisão para os indesejáveis da elite brasileira. E a queda da Bastilha brasileira deve ocorrer pela alteração da lei e da seleção por quotas para composição do Tribunal do Júri.

1.1. O direito e as relações raciais: a proximidade e seus impactos na soberania do Tribunal do Júri

A seleção do Tribunal do Júri, ênfase, deve ser de pessoas distanciadas do local da ocorrência do fato, embora, da mesma jurisdição, mas, de comarca próxima, diferente da comarca do acusado. Isso levaria a uma possível imparcialidade dos jurados. Outro detalhe observado na maioria dos julgamentos em que o Tribunal do Júri (juiz leigo), eram de brancos, o que se deve evitar que, “de negro só tenha o acusado” no recinto. Por isso a necessidade de uma quota racial.

A influência maléfica dos meios de comunicação versa pelo jogo de interesses. Dependendo do grau de repercussão do fato, da reprovação social, e da identificação racial do

sujeito que será exposto, a decisão do Tribunal do Júri será sopesada. Os negros, pobres, excluídos, e marginalizados já entram no Fórum para serem condenados, e saem de lá com os esperados votos, condenados. O mesmo ocorreu durante a “abolição” dos escravos no Brasil, foi uma falsa abolição, pois levou os negros ao mergulho no vazio, e tiveram que permanecerem nas condições de falsos livres, pois não conseguiram, e não conseguem até então, o seu direito à sobrevivência. A “abolição” dos escravos brasileiros, “o 13 de maio de 1888”, foi à farsa mais cruel de abertura às possibilidades de inclusão do negro a categoria de cidadão, pois não tinha como fundamento o reconhecimento e reparação às injustiças causadas ao negro e da sua inserção na sociedade brasileira, e o quadro de exclusão ainda é o mesmo, e se observa em todos os setores dessa sociedade atual. Aqui, após a abolição, as barreiras impostas foram intensificadas institucionalmente a determinadas etnias, e é o negro a principal vítima. Saíram da suposta abolição sem nenhum direito material econômico, e sem ter direito à moradia, trabalho remunerado e digno, e sem direito a se quer uma boa alimentação.

Os brancos/lusos/brasileiros, preferiram dar direitos aos italianos imigrantes, que vieram aqui se estabelecerem e trabalharem remuneradamente, e com toda proteção, a conceder o direito dos negros afrodescendentes e já brasileiros, e até então o mesmo quadro se tem presenciado. Ao negro o pouco valor, e ao branco o direito de ser cidadão de respeito. Dora Lúcia de Lima Bertulio diz que: “Treze de maio de 1888, portanto, abre para a população negra brasileira, um novo período de discriminação e desrespeito humano...” (BERTULIO, 1989, p. 4).

O caráter fascista do abolicionismo encoberto pela nova forma de se escravizar tem como ponto crucial o interesse capitalista, e estava voltada à única solução, absorção do negro como força de trabalho barata, e ou gratuita, a serviço das indústrias. A abolição forçada deixou o negro livre, porém, ainda mais vulnerável, pois não era o desejo da elite brasileira, ver o seu objeto humano a circular entre os brancos, por isso os embargos sociais e institucionais. Atento aos fatos de racismo e da exclusão institucional, Maurício Azevedo de Araújo (2007) retrata que:

O fato é que o Brasil foi o último a abolir a escravidão e os fatores que realmente contribuíram para isso foram às pressões externa de um capitalismo de mercado em que o trabalho escravo consistia em uma anomalia, aliada ao medo da elite branca de uma rebelião negra no país. Era preciso se adiantar e suprimir a escravidão, antes que reconhecer que a população negra a fizera com suas próprias mãos. A revolta dos Malês em Salvador e os diversos quilombos que surgiram demonstravam que a população negra sempre reagiu à dominação a que era submetida. Enfim, diante do

medo de uma onda negra, a exemplo do Haiti, a elite brasileira decidiu ratificar a extinção do regime escravocrata.” (ARAÚJO, p. 15).

A abolição para as elites não era uma questão de reconhecimento de direito, mas a questão de interesse industrial. Mas, em nada houve modificação, pois os negros libertos não tinham para onde irem, e retornavam a sua situação de escravos, simbolicamente, livres. Foi a mais acertada jogada feita pela sociedade escravista brasileira, hoje vivem renegados em cadeias ou marginalizados socialmente. Ocorre que, em decorrência dessa exclusão, o acusado negro, ao entrar no Fórum, as suas condições sociais, são adversas, e fica o acusado negro diante dos seus opressores para que, por eles, seja julgado. Diante disso, caberia defender as “quotas raciais” na seleção do Júri. O Corpo do Jurado, que compõe o Tribunal do Júri, e demais segmentos que o forma, requer quotas, não uma quota exigida no âmbito da reparação racial negra, e sim de uma quota da maioria dos jurados, da cor/raça do acusado, uma quota do Defensor Público, uma quota do Promotor Público, e até quota do juiz/presidente, e isso é possível e democrático. Já não se aceita a cultura demagoga de se pensar em direitos fictícios, ou ilusórios, em afronta a Magna Carta, e os direitos do cidadão, se torna uma ideologia desviante do real pensamento democrático, direitos iguais para todos. Por coadunar com esse entendimento e repudiar o sentido oposto Jacinto Nelson de Miranda Coutinho registra que:

Deste modo, se há uma tentativa de fazer prevalecer o imaginário contra a cultura democrática, pelo menos dois caminhos se apresentam para marcar um lugar aceitável: 1º, não se iludir com o “canto da sereia” e, assim, não se permitir ser guiado pelo imaginário sedutor, pelas respostas fáceis que sacrificam os direitos e garantias fundamentais do cidadão em homenagem a uma ideologia repressivista; 2º, manter a resistência contra qualquer tipo de desvio nessa direção, de modo a que saibam todos que se não pode fazer o que quiser, principalmente contra a Constituição.

Eis, então, por que é preciso repassar, sempre, os fundamentos; e os fundamentos dos fundamentos, de modo a que se possa ter uma base mais sólida e capaz de sustentar a resistência.

Assim, de básico, é preciso não se olvidar que a questão processual está ligada, antes de tudo, ao conhecimento. Alguém que aparentemente (ex ante) não conhece deve decidir um caso penal e, para tanto, precisa conhecer. Em face disso, conhecimento e sujeito estão indissociavelmente vinculados [...]. (COUTINHO, 2015)².

Não é mais cabível se pensar em democracia, e nos direitos humanos que não serve de princípio a todos os humanos, e se ele existe na letra, fora das letras, não se faz presente, pois dentro das delegacias, presídios ou Fóruns, se percebe é a ausência do respeito aos direitos humanos. Admite JESUS (2012) no texto “Gestão de buracos e dobras”, que as

² <https://emporiododireito.com.br/leitura/por-que-sustentar-a-democracia-do-sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 15/06/2021.

penitenciárias aparecem, desde o começo como buraco. Salienta que: “Se o cárcere é mesmo que buraco, o preso é, com todo rigor, cadáver” (JESUS, 2012, p.145-146).

Daí se nota a falta dos direitos humanos, pois se o outro se sente cadáver vivo, este apontamento se deve chamar de desrespeito à vida do cidadão preso. O perfil institucional do Tribunal do Júri, olvidado pela reforma jurídica, e que está ali para julgar na maioria das vezes a classe totalmente inferiorizada, subjugada pelo quadro dos participantes ali presentes para julgá-lo evidencia a necessidade de novas reformas, a concessão de quotas. Traduzindo, o cenário produzido dentro do Fórum, onde os julgadores aguardam o discurso, a oratória dos que acusam, e a retórica dos que defendem tudo sob a expectativa dos presentes e dos votos do Tribunal do Júri, e este dará o resultado do futuro do excluído, o acusado negro, que se bem analisado, será sempre condenado a limitação de liberdade.

Os Direitos Humanos requer luta para a conquista, requer resistência. Na cultura brasileira as normas e procedimentos a esse direito inerente, e inalienável, como: justiça, liberdade e igualdade, direitos a serem respeitados e observados por qualquer ser humano, tais requisitos, por vezes, não são ou adotados, ou não notados no cenário político/jurídico/social do Brasil. Tudo, ao que parece está banalizado. Que povo é esse que tem julgado e condenado só negros, será o Tribunal do Júri composto de pessoas do povo. A observação gera fatos.

Especifica Lenio Luiz Streck que o Tribunal do Júri é assim, um momento extraordinário que articula e organiza de diferentes formas os momentos ordinários da rotina cotidiana e que em separado, institui outra rotina, onde os participantes entendam as diferenças entre o natural e o cultural, o social e o anti-social, o "normal" e o "desviante", a necessidade da hierarquia social, as regras do poder e, principalmente, a necessidade do Estado "proteger" a sociedade. (STRECK, 1988). É relevante ressaltar que a aparente aceitação da igualdade de todos os cidadãos perante a lei, não se afirma, pois numa sociedade onde é impossível esconder a desigualdade, esta é expressa até na distribuição do espaço da sala do Tribunal do Júri, e é um fato real. O público, os anônimos, sem distinção uns dos outros, ocupam outro nível. Em outro nível, separado por uma divisão (real ou imaginária), estão os advogados, estudantes de direito e jornalistas. Streck traz uma descrição mais formal:

Num nível mais elevado estão concentrados os símbolos de distinção entre seus ocupantes e os dos outros níveis e entre si: bandeiras, crucifixos, tablados, onde se elevam mesas e cadeiras. E o promotor de justiça ocupa a mesa ao lado direito do juiz, presidente do júri. Os auxiliares do juiz sentam-se à esquerda. E o escrivão só

anota o que for ditado pelo magistrado. Abaixo do tablado, ao rés-do-chão, fica a mesa do advogado, em frente às sete cadeiras e mesas dos jurados. No meio da sala, quase em frente ao juiz, está sentado o réu, ladeado, via de regra, por policiais militares. (STRECK, 1988, p. 38 – 39).

Assim fica o preso negro, como um animal feroz que foi capturado, e cercado por quem o prendeu, comumente, outro animal negro empoderado pelo sistema institucional. Assevera Dora Lúcia de Lima Bertúlio que “[...] transferência de valores, no sistema jurídico vai ao cúmulo de permitir ao discriminado, a aprovação e requisição do mesmo sistema jurídico para “protege-lo” dele mesmo.”, pois que “Legítima nele a “e a verdade” e a “necessidade” do combate à violência, quando é ele, preferencialmente, por questões de estrutura econômica, discriminação racial, exploração do trabalhador, etc. que será combatido.” (BERTULIO, 1989, p. 8).

O direito penal, em comunhão com o judiciário, discrimina quando aceita que o alvo a ser atingido seja o homem negro, e é o que deve ser combatido, e não se reforçar os discursos maldosos que delegam ao negro o instinto propício às práticas de violências, e do negro ser nocivo à sociedade, e por isso merecedor da exclusão social, e essa possibilidade só é possível nos julgamentos que os lançam em cárceres. É a justiça quem indica a cadeia como possibilidade de afastamento do ser negro da convivência em sociedade. A marginalização dos negros é um fato vivenciado, serve o esquecimento, serve a morte, o genocídio e as prisões, os quais são os meios encontrados para o extermínio ou exclusão da raça negra. É andar em desacordo com os regimentos de Declarações dos Direitos Humanos e os dados de negação do direito, e são incontestáveis.

A convivência do branco com o negro se tornou um processo intolerável, aqui, desde a colonização, pois o negro, segundo a classe hegemônica, seria um obstáculo ao desenvolvimento do Brasil e muitos foram os projetos para impedirem que a raça escravizada fizesse parte do cenário brasileiro. Buscando o entendimento de Maurício Araújo (2007) onde ele transmite:

A preocupação acerca do futuro da recente nação se abateu na elite, era tempo do engatinhar de uma possível modernidade no Brasil, as recentes instituições de produção do saber nacional partiram em busca de soluções para o progresso do país, e como tomado de encanto pelos discursos racista do darwinismo social, elegeram a população negra como obstáculo ao futuro do Brasil. (ARAÚJO, 2007, p. 15).

As tentativas de mudar a cor da pele dos descendentes de escravizados até então não dera certo e, se isso ainda não se tornou possível, esperar mais séculos, pode não se

obter resultados e daí, parte-se para o plano “b” usar o direito penal para o isolamento do indivíduo negro, e armas para matar os indesejáveis da elite. A observação feita por BETULIO que diz:

A mestiçagem, em um primeiro momento também preocupou as elites brasileiras quanto à composição racial da população. A primeira composição dessa “degeneração” na formação da nação brasileira era de que o sangue negro sujava o sangue branco.” (BERTULIO, p. 15).

Tratando desse mesmo ponto, se pensou em descolorir a pele negra, como a mergulhar em cloro, já que a fome, o frio, e as doenças não formam capazes de fazerem desaparecer esta raça forte, resistente, vencedora, e determinada, por isso se pensou em branqueamento da pele, e se isso não ocorreu como esperado, restou o extermínio em massa, prisão em série, são os meios hoje encontrados na tentativa de se conseguir o chamado branqueamento brasileiro. Matando os homens negros só restarão os homens brancos. Só assim, poderá deixar de existir negros, ao menos no Brasil. Entretanto, ressalta-se que, os escolhidos para a matança negra, e pela prisão de negros, foram os próprios negros, estes com elevação de soldado raso, a cabo militar. Buscando a análise de Maurício Araújo, tem-se que:

Influenciados pelo positivismo evolucionista, os discursos autorizados assumiram a tarefa de produção de um poder-saber que possibilitasse a superação da herança negra na formação da nação. Neste contexto, emerge a construção da ideologia de branqueamento e sua política de eugenia da população, refletida na imigração europeia para o Brasil, com fundamento na incapacidade dos ex-escravos para o trabalho assalariado e para edificação de uma nação civilizada... eliminação da influência africana na formação do país”. (ARAÚJO, 2007, p. 16)

Diante de uma sociedade injusta, e racista, onde a luta negra se impõe, e que não reconhece o direito como igual, selecionou-se o negro para objeto de escárnio, de humilhação, e assim, continuam com o mesmo processo antigo, de julgar e condenar, pois, todos os projetos de extermínio de negros têm no seu desenvolvimento as barreiras de resistências escalonadas e colocadas pelos negros na tentativa de evitar o genocídio dos seres socialmente desprezados, mas guerreiros e vencedores como os que compõem a nação negra brasileira. Por certo, é que, Ana Luiza Pinheiro Flauzina, no seu texto “Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro” aduz que: “ Então nada de inverter o jogo na tentativa de neutralizar nosso discurso se valendo da noção que justamente procuramos difundir.” (FLAUZINA, 2006, p 12). Do mesmo sentimento Bertúlio estabelece que as tentativas de embranquecer o negro para possíveis aceitações, continuam como

requisito principal, uma vez que os negros seguem lutando e vencendo batalhas. Bertúlio acredita que, “Os discursos de inferioridade dos negros continuam como uma janela para o branqueamento.” (BERTULIO, 1989, p. 17). A sociedade brasileira, parece ter se acostumado com o caráter repressor do direito para com o indivíduo negro, mas há quem não se acomode, muito pelo contrário, incomoda pelas exigências por mudanças em favor do que lhe é justo. O direito positivo brasileiro adotou como princípios os ideais de liberdade, igualdade, e de uma Justiça assegurada a todos, mas os negros são tratados como os desiguais, e com total invisibilidade, é como se negro, pessoa não fosse, e este o racismo estrutural é pontuado nesta sociedade hipócrita. De certo, por isso, também alega Flauzina, que:

Sim, o racismo existe. Existe e produz efeito; cria assimetrias sociais; delimita expectativas e potencialidades; define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos; fratura identidades; é o fiel da balança que determina a continuidade da vida ou a morte das pessoas.

No Brasil, país que forja uma imagem de harmonia racial tão deslocada da realidade que toma por referência, o racismo sempre foi uma variável de peso”. (FLAUZINA, 2006, p 12).

Aquela inculcação estrutural do racismo brasileiro, de convencimento de inferioridade de determinadas raças, e aceitado pelo Estado, se intensificou sobre o homem negro. Marginalizando o homem pela sua cor de pele, possibilitou ao homem branco a ritualização de único, de raça superior, de capaz, e este homem branco é pensado como pessoa de direito, dono do poder, e apto para massacrar o outro, e isso da melhor forma que achar adequada, e a melhor forma para isso é se utilizando das condenações pela elite do Tribunal do Júri, sob a alegação de que foi o “povo” quem julgou e assim quis. O “povo” que forma o Tribunal do Júri se veste bem, tem boa cultura, vivem em ambiente confortável e tudo adequado ao nobre cidadão brasileiro, cujo pertencimento é a nobreza. Não resta dúvida que este é o “povo”, não povo.

No entanto, este “povo” nobre é surpreendido pelos “considerados inferiores” que, sempre atentos, não jogam a toalha e nem levantam a bandeira branca, resistem até vencer o último dos preconceitos dos homens. Seu grito de ordem é o de avançar, negando a aceitar à nova modalidade de escravização e o banimento da raça negra. A luta é para que não haja a negação dos direitos aos outros negros que possivelmente virão. É a raça, chamada de inferior, que mostra sua força de resistência, e assim, fecha a possibilidade de permanecer como o principal alvo do racismo estrutural. O pior é verificar que o Estado, legitima a violência do corpo do outro, não dando chance de defesa, e muito menos, resguardando garantias ao direito de ir e vir, pois o direito outorgado pelo Estado é na verdade, objeto de

delimitação de espaço, e o negro das favelas estão nos presídios. Os indivíduos contam com o poder judiciário para que o julgamento de um possível fato criminoso contra a vida, seja a via de busca pela condenação injusta, isso a cargo da competência do Tribunal do Júri, o instrumento que diz ditar a justiça em nome do povo. Este é o espaço demarcado ao cidadão negro na sociedade brasileira, condenação e cárceres, como forma de descarte da população negra. Flauzina alerta que:

“No Brasil, o institucional tem sido mesmo um espaço privilegiado para a consecução de um projeto que se dá tanto por via ativa, em que todo o instrumental está voltado para a materialização do extermínio, quanto pelos sofisticados mecanismos da omissão, que deixam perecer aos montes os indivíduos a serem descartados. (FLAUZINA, p. 119).

O diferencial no tratamento dado ao negro e ao branco são os dois direitos: o direito do branco e o direito do negro. O negro só tem direito ao isolamento, aquele, o homem branco, a consideração, respeito e tolerância. Por isso, a maneira de tratamento dos agentes públicos, do setor jurídico, e dos meios midiáticos não são os mesmos de compreensão dado aos brancos. A ideia é de que o corpo negro é um ser sem personalidade e desprovido de caráter, e isso é estendido, e parece se perpetuar dentro dos setores sociais mais significativos, e as quotas passaram a ser em alguns espaços, meios de inserção na busca de modificação de pensamentos voltados ao preconceito, e de luta pelo direito negado, e da busca do lugar de fala negra. O negro quer ter voz e espaço. O estereótipo, o corpo humano negro não define o caráter, pois caráter tem quem respeita o direito do outro. Considerar indesejável o indivíduo por causa de sua cor de pele, lhe anulando em grades presidiárias, impossibilitando o seu convívio em sociedade, é voltar ao colonialismo e as senzalas, que hoje se intitulam cárceres.

O homem negro, em todos os aspectos quer na cultural, na forma física, no setor trabalhista, ocupa a posição de inferioridade, ainda que, tecnicamente, tenha melhor experiência, e capacidade, mas a valorização será atribuída ao homem branco. É o racismo estrutural pregado nas teorias racistas, que apontam como superior uma única cultura, a de raiz europeia, e a dos negros afros, é vista como inferior. Em nada se justifica a intolerância seja de que forma for. Essa visão baseada na cor da pele, do formato físico do outro, o do ter sangue azul, e de melhor cultura, é tudo fonte criada por uma base de cunho racista institucional de anulação do outro. Flauzina esclarece que:

“... pelo resultado mais evidente e visível de suas práticas. Assim, incorporando a variável racismo de forma estrutural em suas interpretações, a criminologia, a partir do paradigma da reação social e do aporte crítico, se torna um instrumento de peso na demolição definitiva do escudo que resguarda o institucional desse tipo de

constatação. Pode-se, enfim, divulgar os motivos que torna o preço da carne negra tão irrisório dentro do mercado nacional.” (FLAUZINA, p. 124)

Se alguém, branco ou negro, deixar cair uma gota de sangue, só será possível decifrar de qual corpo se perdeu a gota pela técnica de DNA. Logo, a diferença está na mentalidade da maldade secular, do racismo preestabelecido, e dos que deixaram um legado de morte aos corpos negros, e esta é a forma de justificar a barbárie, a alegação de que o negro é ser sem valor. Nem cor de pele, nem aparência física, nem posição geográfica são parâmetros de medição de caráter, de qualificação cultural, e de determinação de espaço. A desmistificação dessa cruel divisão de raça, superior e inferior, a cada dia se torna mais difícil, necessitando de novas invertidas que embarguem esse processo de anulação do homem negro, evitando que os lancem no mais profundo abismo que é a prisão.

As condenações procuram vastos motivos para encarceramento dos negros e por o mais longo tempo possível, quando não os lançam nas ruas como “cães sem dono”. É nessa democracia racial brasileira, onde se revela a presença do preconceito estrutural, e está presente nas relações sociais, no meio jurídico, e nas decisões do Tribunal do Júri, que condenam de forma incessante os negros, como forma de se livrar da raça indesejável na sociedade preconceituosa brasileira.

O ódio do outro vai se perpetrando, e se encrostando e dificultando a aceitação do negro como ele é, e a cada dia o negro se sente mais rejeitado. O ranço do outro, do corpo negro, já vem incorporado nas relações familiares, pois muitos reconhecem a sua raça como feia e não se aceitam por não serem aceitos, e até dentro do ambiente escolar da criança, o preconceito está presente. Isso precisa ser combatido para que não se habituem a passar indiferentes diante das injustiças contra o homem negro e contra a mulher negra, sem tomar uma posição, e que as posições tomadas não se encerrem apenas em teses defendidas nas academias, e depois lançadas ao esquecimento dos que ascendem após fingirem defesa de causa, e pensam terem virado brancos ao subir um degrau social.

1.2. A possibilidade de imparcialidade evitando a influência do racismo estrutural

A imparcialidade do conjunto de pessoas selecionadas para o Tribunal do Júri, e dos demais corpos envolvidos, só será possível através das quotas raciais. O direito precisa estar atento a esses aspectos já que dificilmente, se consegue controlar o racismo estrutural, e isso poderá minimizar a discriminação. São esses os erros visíveis na constituição do Tribunal do Júri, e no cenário jurídico dos Fóruns por isso a exigência de quotas no corpo

de jurados. Bertúlio percebe um direito penal pensado para o mal dos negros em benefício dos brancos, e deduz: “As leis penais, igualmente, cumpriam (e cumprem hoje) com competência sua função: a de eliminar do convívio social os indesejáveis, incidindo preponderantemente sobre a população negra.” (BERTULIO, 1989, p. 40). Por outro lado Flauzina reforça que,

“... a blindagem erguida em torno do institucional como forma de preservar a inscrição do racismo em suas práticas, não pôde resguardar por completo o empreendimento penal. Em virtude de os efeitos da violência nesse âmbito específico estarem vinculados à porção mais visível do acesso à corporalidade negra, na suspeição e abordagens incisivas, no encarceramento desproporcional e, principalmente, na promoção de mortes abruptas, os dados do racismo estão dispostos de maneira mais evidente. (FLAUZINA, p. 124).

O novo cenário na formação institucional do Tribunal do Júri, deve contar com aspectos inovadores, pois a escolha permite seguir à risca a seleção do art.436, CPP³, mas com modificações: - zelar pelo interesse social, e pela ética da justiça. Logo, se torna relevante à seleção mínima de Funcionários Públicos, e se for o caso, os selecionados, só poderão participar uma única vez apenas, e em definitivo. É a sociedade esclarecida quem deve participar do corpo do jurado, ou seja: os estudantes de direito, e envolvidos nos setores jurídicos, os negros compromissados com a reparação e os direitos dos negros. Porque estes conhecem melhor as normas, os termos jurídicos e a análise das provas, e ou pessoas comprometidas com o justo direito.

Um Tribunal do Júri composto por pessoas alheias aos termos jurídicos e que se sentem obrigados a decifrar códigos linguísticos do campo do direito, e sem êxito, estes são os que decidem sobre o destino do outro, isso não é o correto, e respondendo questões de sim ou não, certamente ocorrerá falhas na promoção da justiça. Quase todo o conjunto do Tribunal do Júri não se identifica com a vivência do acusado e da sua realidade, e se assenhoram no direito de dizer o direito e de fazer justiça em nome do povo, quando não deveria ter sido nem selecionados, ainda, reconhecem que não são capazes de compreenderem as técnicas jurídicas. Acredita Streck que, “Aí, então, entra uma questão: os jurados são criticados por não terem formação técnico-científica para os julgamentos.” (STRECK, 1988, p. 25). Ainda pensando no ponto mais aprofundado e no entendimento de Lenio Luiz Streck (2001) em, “Tribunal do júri: símbolos e rituais” onde se apresenta que:

A questão que transparece da análise [...] é que somente nos julgamentos do Tribunal do Júri ocorrem erros... Os críticos do Júri aduzem que os jurados não têm formação técnico-jurídica... É necessário ter claro que, tanto no júízo singular como

³ <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br/artigo-436o-cpp/>. Acesso em 14/04/2021.

no júri popular a situação é idêntica: juiz e jurados são seres-no-mundo, condenados inexoravelmente a interpretar os fenômenos do mundo. E para interpretar é necessário compreender, sendo que, para compreender, é imprescindível a pré-compreensão. (STRECK, 2001, p. 91).

Através da observação, e da propriedade do problema, se discute o direito e às relações raciais. As possíveis falhas prejudiciais são identificáveis na má aplicação do direito. São fatos notórios, percebidos pelos olhares externos, e os envolvidos diretamente, e têm por obrigação apontar o problema e lutar por mudanças. A seleção daqueles que são chamados para julgarem casos complexos do direito penal, o Tribunal do Júri, deve ser revisto, modificado, e melhorado em favor dos rejeitados sociais e da democracia. Acredita STRECK, (2001) que:

[...] os discursos dos operadores jurídicos (acusação e defesa) no júri estão permeados, majoritariamente, pela visão de que o que mais importa é o autor do fato criminoso, e não o próprio fato cometido pelo acusado [...] O réu é visto e colocado como um desviante, isto é, trazendo a questão para o contexto antropológico, é a "pedra que os construtores rejeitam" [...] Essa "pedra que os construtores rejeitam", esse desviante social, é visto face a um comportamento tido como paradigmático, considerado normal no imaginário social instituído. A ênfase ao discurso do tipo "a-sociedade-dá-chance-igual-para-todos" e "alguns-não-a-aproveitam" faz parte do sentido comum teórico do discurso da acusação. (STRECK, 2001, p. 119).

Vale a pena ser jurado porque os benefícios que os jurados recebem são desconhecidos do público, como, folgas do trabalho, direito a estadia em um bom hotel, principalmente se o julgamento for se alongar e, melhoria na pontuação para classificação nas seleções em aprovação de concursos, estes, fica à frente dos demais, ganha-se vantagens para condenar negros e miseráveis sociais. Logo, é vantajoso ser Júri. A desvantagem é ser réu negro, e ficar diante dessa classe favorecida, e só para receber a pena de condenação.

Não há como negar tais fatos, ao Tribunal do Júri, o único papel que resta é marcar a proposição "sim" porque o julgamento dos excluídos é antecipado, via mídia. Fatos e provas são fornecidos pelos órgãos acusatórios, paralelos ao Tribunal do Júri, são os meios de comunicação de massa, pois se não dá para entender o discurso do "juridiquês", será fácil interpretar o que os meios de comunicação fazem questão de definir, dando o principal significado, culpado. Os fatos, atos, são disseminados, os julgados e os resultados já são dispostos aos ouvidos e na visão do corpo de jurados, tudo é fornecido minimamente, e a culpabilidade do acusado é certa. Segundo STRECK, 2001,

É razoável afirmar que, no âmbito do Tribunal do Júri, sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de

comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação. Isto porque, há - necessariamente - uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade. Pode não ser o fator determinante por si só, mas é elucidativo o fato de que o elevado grau de participação das camadas médio-superiores no júri tem como consequência um elevado número de condenações. (STRECK, 2001, p. 129 - 130).

O julgamento do acusado negro se dá primeiro pelos meios de comunicação, e a condenação vira fato certo. O princípio que faz com que o acusado seja de logo apresentado, primeiro à mídia, é o princípio do desrespeito, e é princípio fundante e oportunista das autoridades policiais. Antes mesmo de chegar à presença do delegado, e de um juiz que analisará os fatos da acusação - e quem pode decidir o destino que se dará ao acusado na audiência de custódia, o seu julgamento já ocorreu, e já se encontra processado na mídia e pela população. Pontua Bertúlio que “A mídia brasileira, atendendo aos ditames da ordem econômica que a mantém, ressalta no cotidiano da vida nacional exemplo e exemplo de violência.” (BERTULIO, p. 30).

A ética e a mídia andam apartadas, porque vale mais a audiência que o respeito ao direito do outro. Vale mais fornecer a notícia que buscar informar a verdade dos fatos, e a realidade dos acontecimentos. É preciso cobrar responsabilidades, danos morais pelas injustiças criadas em torno da imagem do acusado, tanto por parte da mídia, como do Estado, o qual permite que os excluídos sejam violentamente humilhados. A tentativa desses agentes públicos que concede aos meios de comunicação o direito da antecipação do julgamento é o de “mostrar serviço” e o de se promoverem. São eles quem fornece à mídia elementos às vezes distorcidos dos fatos, porque sabem que a classe de indivíduos por eles expostas, são dos excluídos, e que nenhuma consequência irá sobre eles que massacram a imagem do negro, pois entende que o acusado, não é sujeito de direito numa sociedade antiética, hipócrita, ademocrática, injusta, e vil.

CAPITULO - 2 ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI: O PRIMEIRO JULGAMENTO PÚBLICO NARRADO PELA LITERATURA MITOLÓGICA GREGA

O Tribunal do Júri é o tormento dos negros e palco de injustiça, protege aos protegidos, e condena os excluídos isso pela predominância da raça branca na composição do quadro do corpo de jurados. O primeiro Tribunal do Júri ainda não está definido pelos teóricos. Acredita-se que teve início nas escrituras nos escritos bíblicos de Moises, os livros Pentateuco. Outros apontam para os romanos, outros, aos gregos. A Grécia passou a ser a mais creditada pelo procedimento semelhante aos que hoje se vê. Na literatura grega, há uma narrativa sobre a forma de julgamento muito bem simulada de um Tribunal do Júri, onde muitos acreditam ter sido o início e, para alguns, um mau início ou mau exemplo. Quem narra os fatos em detalhes é Henriete Karam (2016), em: “A Oresteia e a origem do Tribunal do júri”, o texto foi publicado em Revista Jurídica, onde o autor expõe que:

Agamenon, comandante do exército grego, recebeu por parte do profeta grego, Calcas, a profecia de grande perigo para as forças gregas no mar, mas para evitar isso, um sacrifício deveria ser feito para a deusa grega, Ártemis, antes da sua partida para Tróia, e ele sacrificou a própria filha, Ifigênia. Depois de dez longos anos de guerra contra os troianos, ele voltou para casa, em Argos, ao retornar da guerra, Agamenon foi assassinado pela sua esposa e o amante, Clitemnestra e Egisto, em vingança pela morte de Ifigênia e outras ofensas que ele havia perpetrado contra eles. Orestes, filho de Clitemnestra e Agamenon, matou os assassinos de seu pai. Orestes, desde então, passou a ser, implacavelmente, perseguido pelas Erínias, as vingadoras, (futuras, Eumênides). (KARAM, 2016).

Segundo o autor Orestes consegue chegar ao santuário do deus Apolo, em Delfos, para se purificar do crime que havia cometido e de logo fora purificado, e seguindo as ordens do deus Apolo, que defende a lei patriarcal, Orestes foi enviado pelo deus Apolo para à cidade de Atenas, em companhia de Hermes, para ser julgado por “Palas Atena” e esta, assume, perante as Erínias, a responsabilidade de punir o matricida (matador de mãe). (KARAM, 2016).

Em Atenas, a deusa, “Palas Atena”, recebeu os litigantes. Primeiro, ouviu a acusação, as Erínias: e estas exigem que os crimes sejam punidos. Depois, Orestes é ouvido: e alega ter feito justiça à memória de seu pai, Agamenon. Palas Atena, considerando que qualquer decisão sua teria consequências funestas, instituiu o primeiro Tribunal do Júri. (KARAM, 2016, p, 85-86).

Tudo como planejado, o Tribunal do Júri absolveu o réu protegido do deus Apolo, parcialidade inequívoca. Começa daí a armação, e a simulação própria do “Tribunal do Júri”, um julgamento falseado de democracia, e semelhante a que hoje se vê no Brasil, e se

pode ser comparado com tranquilidade. É uma farsa democrática muito bem articulada. Na Grécia, o corpo de jurado estava preparado para inocentar um acusado de matricídio, um protegido do deus Apolo, de Zeus, e da juíza do Tribunal do Júri, (a presidente), a deusa da justiça, Palas Atena, (a Minerva), que estava ali indicada para proteger o acusado a mando do deus Apolo.

Para não pairar “desconfiança” declarou o voto, não prevaleceu o princípio do sigilo da votação, a juíza (presidente), Pala Atena, deixa claro o seu voto, o de desempate, o voto anunciado em favor do acusado protegido, que vendo a possibilidade da ocorrência de um empate, desempataria inocentando o acusado. Este voto ficaria conhecido como “voto de Minerva”, voto da conhecida “deusa da justiça”, Palas Atena. Tudo estava favorável ao réu. Mas a mitologia nem sempre é diferente da realidade, ou a realidade imita a arte.

Na vivência da realidade humana, às vezes, é possível verificar a dupla realidade, proteção aos protegidos, e espadas aos indesejáveis. A mitologia grega dando o mau exemplo para os brasileiros seguirem sua democracia sem questionar. São as evidências presentes hoje, assim, atuam num Tribunal do Júri grego, ou seja, protejam aos que merecem proteção, os que já nascem protegidos. Nota-se que até os deuses fazem trapaças na mitologia. Há quem não enxergue e até não queira enxergar a parcialidade no julgamento de Orestes, mas para os de olhares bem mais apurados nota-se a suspeição e a proteção total por um voto aberto e declarado.

A condenação, desde lá, depende de quem será julgado, mas, e os fatos e as provas? Na essência, e na realidade, como no Brasil, isso pouco importa. Vale o julgamento de acordo com as pessoas que vão a se sentarem no banco dos réus. Diante dos fatos favoráveis e desfavoráveis, assim, é necessário se pensar um Tribunal do Júri, não suspeito, imparcial, para que o réu tenha seus direitos garantidos. Isso poderá ser possível mediante quotas raciais, que deverá se estender a todo e qualquer acusado. Vale lembrar que, desde os primórdios, os vassallos eram julgados por vassallos, os súditos por súditos. E isso é justiça, é democracia, é respeito aos direitos humanos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, aduz em seu artigo, “Porque sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro?” que,

[...] o desenvolvimento humano não conseguiu atingir um maior grau de bem-estar, e de maneira uniforme no chamado neoliberalismo. Negação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Afinal, o neoliberalismo como epistemologia de um pensamento único desde logo se mostrou como uma fraude porque incapaz de sustentar minimamente o iter de realizações consequentes destinadas a patrocinar os fins de uma sociedade democrática. Mas há algo aparentemente pior: minou a ética... liberou a todos para que se não preocupassem com os outros, por suas diferenças... Afinal, esperança é de democracia; e ela, seja lá em que face se apresente, não é

nunca o que se quer e sim sempre o que se conquista. Por isso é preciso muita paciência, tanto quanto resistência para não se desistir nas primeiras ou mesmo nas mais duras dificuldades; e luta [...]. (COUTINHO, 2015).

É incoerente falar em democracia, nos direitos humanos e na ética, onde eles se ausentam, ou no lugar em que o desrespeito é visível e posto diante daqueles que se afirmam detentores e promotores de direitos. De nada vale reconhecer a dignidade da pessoa humana se não se é observada, e se o modo de tratamento dado pelas autoridades representantes do Estado é desigual. Deixa uma grande desconfiança que se trata de um princípio fundamental em desuso, ou só é válido para uma minoria. Que dignidade se dá a uma pessoa que é julgada pelo seu estereótipo? Ainda apontando para as mesmas relações evidenciadas é que vale citar Lênio Streck na sua observação na qual reflete a realidade:

Criou-se, assim, a distinção informal entre direito penal do fato e direito penal do autor. Dessa forma, acusa-se, defende-se e julga-se o indivíduo não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que ele, efetivamente, representa na tessitura da sociedade no qual está inserido. Esse tipo de procedimento é exercitado exatamente porque o direito penal está inserido em uma sociedade desigual, em que se o indivíduo tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador, etc., tudo segundo os "padrões de normalidade" da sociedade dominante, terá maiores condições de ser absolvido [...] (STRECK, 1988, p. 46).

Ressalta-se que essa observação não é vazia, pois outras fontes já apontadas servem de convergência, e é essa a realidade presente e constante, ou até costumeira, principalmente, em se tratando do julgamento dos excluídos. Assim, fica difícil não requerer do direito as quotas quando se tem por confissão que as juras, ou promessas feitas pelos jurados, não passam de mera formalidade, e às vezes é dura a sustentação da realidade.

Seguindo a realidade dos fatos, novos procedimentos no sistema de seleção do corpo formativo do Tribunal do Júri devem atender às exigências que requer a justiça e o direito na verdadeira democracia, e esta movida pela boa ética, e boa técnica. A boa ética requer integridade do indivíduo em relação ao outro ainda que um esteja em desvantagem, e a boa técnica é adequação a possível modificação que favoreça o bom resultado. Antônio Luiz Machado Neto declara que,

1 – ética e técnica em acordo com suas valorações a) boa técnica e boa ética [...] b) má técnica e má ética – a tentativa de homicídio, 2 – Ética e técnica em desacordo nas suas valorações: a) boa técnica e má ética – o crime perfeito [...] Ética e técnica são dois modos de abordagem da conduta e de “enfocá-la”. A primeira é o “enfoque” no sentido temporal e a segunda o “enfoque” no sentido oposto ao temporal.” (MACHADO NETO, 1987, p. 179-181).

Nesse sentido, a boa ética favorece a um bom resultado, e para tanto é preciso que a boa técnica esteja associada, fornecendo um resultado justo e esperado pela justiça do direito. Vale usar da boa técnica para transformar o processo de seleção de escolha dos jurados que comporão o Tribunal do Júri, e este, em uma ação democrática, que associará a boa ética e a boa técnica. Os excluídos julgados pelos excluídos, mas estes, competentes tecnicamente e preparados pelo conhecimento das leis, e da boa técnica, e a classe “hegemônica” julgada pela nobreza da qual se diz peculiar. Isso seria o ético e o técnico, e certamente, será bom para as diferentes classes sociais que formam o conjunto de pessoas brasileiras.

2.1. Rejeição à exclusão de qualquer natureza

A exclusão não vem mais sendo suportada e admitida no âmbito jurídico, principalmente pelo método do encarceramento, e muito menos se aceitar acusar e aprisionar pessoas justificando-se simplesmente pela questão do racismo estrutural implantado aqui desde o Império Português. A força de resistência brasileira clama por reforma no formato institucional do Tribunal do Júri implantado no Brasil. Pensadores modernos têm questionado este sistema de desqualificação do outro apenas pela diferença nas características físicas. Sidney Chalhoub em pesquisa histórica relata fatos de um inquérito. Sidney Chalhoub (2011) assim narra o fato curioso e intrigante de um inquérito que seria submetido ao Tribunal do Júri. O fato ocorreu no Rio de Janeiro, no Brasil Colônia, um grupo de escravos que juntos agrediram a pauladas o seu senhor (homem branco, português, homicídio tentado) manifestam ainda a intenção de “irem para a polícia” e se entregarem, após darem as bordoadas no patrão. De acordo com o autor, nas declarações dos escravos, o que pareceu estar em jogo não era uma fuga coletiva, mas uma tentativa desses negros de escaparem de sua condição de cativos, eles se negavam radicalmente a serem vendidos para o interior. Para esses homens, a prisão parecia um mal menor do que a escravidão nas fazendas de café. (CHALHOUB, p. 35).

O ofendido Veludo, narrado por Sidney Chalhoub, opta por minimizar o ocorrido só para não ver mortos na força seus escravos que eram a sua força de trabalho. Uma perda de todos seus valiosos escravos, os quais seriam levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, e certamente, seriam condenados a morte, pensou. Isso deixou o senhor de escravos, surrado e ferido, apavorado com a perda de valores econômicos. Entre a punição de morte e os bens (seus escravos negros) preferiu os bens, não pelo ato de virtude, amor e respeito, mas

pelos valores atribuídos aos escravos, cuja morte seria um prejuízo irreparável. É o ser humano coisificado.

Notadamente, diante do texto, as prisões do período colonial, conhecida pelo grau de maldade, de torturas, crueldade e desumanidade para com os escravos, em nada fora modificada, se comparada às da realidade brasileira de hoje. Embora houvesse torturas e condenações de morte por força. Até então, a situação dos presídios só tenderam a piorarem, e só em pensar neta situação repressora as barricadas devem ser impostas para evitar que pessoas sejam lançadas em cárceres, e uma das possibilidades desse enfrentamento são a busca de quotas para composição do Tribunal do Júri. Os enforcamentos, presentes desde o Brasil colônia contra o corpo negro, hoje, nos presídios, são oferecidos sob a titularização de suicídio. É assim que se mata dentro dos cárceres, e o Estado fica isento de cobranças judiciais. Além disso, os presídios são ambientes deploráveis, e desumanos.

Na tradição teórica hegeliana Antônio Carlos WOLKMER (2003) problematiza o direito como fenômeno sócio cultural e redimensiona o conceito de cultura sob a luz de uma contextualização crítico ideológica e deixa de lado a concepção elitista de cultura associada à acumulação de conhecimento. Para ele a unicidade de padrões transmitidos e a racionalidade individualista buscam introduzir a noção de cultura à práxis humana e as manifestações intelectivas da consciência criadora de um povo. (WOLKMER, 1984, p.16).

Assim, com conhecimento adquirido pelo corpo negro, e sua capacitação e formação de opinião, adquiridos pelo processo de luta e na busca do direito, foi possível se inserir como pessoa, os descendentes dos escravizados brasileiros, seguem no alcance de justiça. Foi recusando a situação de homem-objeto que isso já se tornou possível parcialmente. Embora muitos pontos da cultura negra tenham sido apagados dos registros históricos e da memória, a oralidade permitiu a sobrevivência da riqueza cultural negra, e assim, vem buscando apoio no direito para que não se perca como um todo.

Boaventura de Souza Santos diz que o direito deve ser um ativo promotor de mudanças sociais tanto no domínio material como no das culturas e das mentalidades (SANTOS, 1994, p.142). Como se dá esse processo é pela destruição que ocorre quando se prende e se condena injustificadamente os excluídos, ou pela morte primária, que é o que tem ocorrido com os jovens negros brasileiros. Esta é a mais cruel maneira de exterminar a cultura, o conhecimento de uma determinada raça/etnia.

Se a virtude do direito é a promoção da justiça, por que aos renegados, aos excluídos, aos oprimidos, aos marginalizados o direito tem se apresentado como um ponto no horizonte e que não se pode ser alcançado. Alcançar o direito requer poder, requer técnicas,

requer recursos financeiros, e isso é fator de impedimento, são fatores distanciados dos rejeitados. Se não são apenas os pés que buscam o direito, nenhuma outra forma está disponível, restando a quem ainda tem poder de fala, e lugar de fala, usá-los em favor dos desfavorecidos.

Voar alto independe de asas. Helicópteros, drones, mísseis, bombas atômicas, e foguetes lunares e outros artefatos, são provas de que isso é possível, são técnicas para o bem e para o mal, certo é que, o homem invade o horizonte sem a necessidade de asas, pois delas não precisam. Entretanto, em comparação, alcançar o direito passou a ser a tarefa mais difícil e árdua para os excluídos brasileiros. O direito deveria ser uma garantia social de fato, mas as manobras negam a sua promoção. Pensando no sistema que compõe o Tribunal do Júri, em defesa do direito, e pelo Julgamento justo, se faz necessária a adoção de outros procedimentos que norteiem melhor a seleção do quadro formativo do grupo de pessoas que compõem o Tribunal do Júri. A luta é em nome do direito, de cuja problemática é de interesse coletivo.

Condenar seria a melhor opção para o acusado? Se assim é, a cidadania que se deseja ao outro não é a mesma compartilhada pelos ensinamentos filosóficos. Por ser pobre e negro excluídos, a cadeia é a melhor opção? Certamente que não. Então porque partir para a direção do Tribunal do Júri? Porque neste sistema institucional, se tem verificado uma forte ponta de criminalização, e para justamente evitar a injusta formal que deriva da superioridade atribuída a uma determinada raça se requer mudanças na formação de seleção de pessoas do Tribunal do Júri. A cadeia não é a melhor solução nem ao mais vil dos viventes, e muito menos aos inocentes. Os fatos contínuos se assemelham ao dos condenados pela senhora Maria dos Anjos, embora, semelhante pensamento possa ter passado pela mente daqueles escravos narrados no texto de Sidney Chalhoub, que pensam ser o cárcere, sistema cruel implantado pela elite, os fatos se cruzam e se identificam, pois, devido a opressão ofertada pelo senhor de escravizados, já não se sabia qual o menor mal, ou qual o caminho menos ruim, se o mal da cadeia ou a escravidão trabalhista do seu malvado senhor, cadeia ou senzala são mazelas inaceitáveis para seres humanos. A cadeia sempre foi e será um mal se assemelhando às condições de Senzalas. A cadeia não deveria ser lugar para aprisionamento de animais e muito menos de gente, e fica muito mais vergonhoso o fato, se, este agente acusado, for um inocente.

CAPÍTULO. 3. O JULGAMENTO PÚBLICO, A CONDENAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DO DESRESPEITO

O princípio do desrespeito atinge com maior rigor os desprivilegiados, pois os privilegiados, embora cometam crimes, a notícia pouco circula na mídia, e parece até que o fato foi para o arquivo dos esquecidos. Não se pretende aqui pedir o mesmo tratamento midiático dado ao pobre, e que se estenda a elite, pois em nenhum dos casos, não parece ético a exposição da imagem do outro. É o direito penal responsável pelo julgamento e não o direito midiático. Assim, se o crime é praticado pela “camada nobre”, o processo deve ter os mesmos procedimentos dos praticados pelos grupos marginais.

No processo acusatório dos privilegiados, o processo é retardado, fica no final da pilha, podendo ir até a extinção por motivo de prescrição, arquivamento por insuficiência de provas e se chegar a ir a “Júri Popular” provavelmente será absolvido por carência de provas, como ocorreu no caso “Kátia Vargas⁴” que lançou o carro que dirigia, em um momento de ira, sobre dois jovens pobres. É a justiça com dois pesos e duas medidas.

Condenar não é o mesmo que fazer justiça, fazer justiça é condenar pelos crimes dolosamente praticados, e seja quem for o indivíduo praticante do ato criminoso conta a vida, mas neste, deve-se achar a culpa dolosa. Frente aos fatos, o Tribunal do Júri precisa de quotas, para que a justiça seja alcançada. Se branco inocentar o branco a decisão será válida, e

4. Os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) anularam, por maioria, o júri que inocentou a médica Kátia Vargas pela morte dos irmãos Emanuel e Emanuelle durante um acidente em 2013. Em seu voto, o desembargador José Alfredo Cerqueira, relator do caso, havia defendido que “em nenhuma oportunidade, foi postulada pela defesa a absolvição da ré por negativa de autoria, mas sim a desclassificação de crime doloso”. Segundo o desembargador, o entendimento prévio do Supremo Tribunal Federal é de que sempre há duas versões, a do réu e a da acusação. Se o júri optar por uma delas, não se pode dizer que uma delas é nula. Neste caso, contudo, o conselho de sentença optou por tese “que em momento algum foi defendida pela defesa”, logo não encontraria amparo nas provas produzidas durante o julgamento. O voto do relator foi acompanhado pelo revisor, desembargador João Bôsko de Oliveira, mas Hirs disse que não teve acesso aos autos e por isso pediu vista do processo. Nesta quinta, o desembargador proferiu seu voto. “Existindo duas teses contrárias abrasivamente existentes nos autos e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a corte estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer esta ou aquela é a melhor opção”, defendeu Hirs. Bôsko, contudo, reforçou que, em seu entendimento, o júri escolheu uma opção que não seria possível com base nos autos. “O primeiro quesito é sobre a materialidade do fato, e o segundo sobre autoria e participação. Aconteceu nesses autos que logo no quesito sobre autoria e participação, os jurados simplesmente disseram que não. Agora eu fico a me perguntar se, desde o início do inquérito, desde que aconteceu, ninguém duvidava que quem estava no volante daquele carro era a ré. Não houve dúvida nenhuma sobre isso. A defesa sustentou a tese de homicídio culposo. Ou seja, a ré pelo menos teve participação no fato. Só que quando chega nesse quesito, os jurados dizem que não. Então quem foi que cometeu o fato?”, questionou. Quando o julgamento é desfavorável à defesa, é possível apresentar um recurso chamado de “Embargos Infringentes”. Tribuna do Recôncavo / Salvador / Júri que inocentou médica Kátia Vargas é anulado (tribunadoreconcavo.com) (Acesso em 10/04/2021) Por dez votos a quatro, os desembargadores da Seção Criminal Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA) decidiram manter a decisão do júri popular que absolveu a oftalmologista Kátia Vargas ... Desembargadores decidem manter absolvição de Kátia Vargas - Jornal Correio (correio24horas.com.br).

se negro inocentar o negro, a decisão será válida. O que não mais se admite é os brancos condenando negros.

No texto intitulado “O veredicto de Chauvin” escrito por August H. Nimitz Jr.⁵ (2021) e traduzido para o português por Mario Soares Neto, e publicado originalmente na revista MR Online, onde o autor relata um fato novo, inusitado, inesperado e inspirador no julgamento pelo Tribunal do Júri de Derek Chauvin, um dos policiais americanos responsável pela morte desnecessária de um negro indefeso, George Floyd.

Nimitz Jr. considera a condenação do réu, pelo Tribunal do Júri, “uma vitória histórica que aponta o caminho a seguir.” Segundo o autor, o intrigante foi à composição do Tribunal do Júri, foi uma seleção de trabalhadores, composto pelo equilíbrio da raça do acusado, este é o sistema adequado a um país democrático, e também pensado na referida tese, quota para branco, e quota para negro, justiça igualitária, equitativa. Nimitz assim relata:

O fato mais instrutivo sobre o julgamento de Derek Chauvin – além do vídeo e do que a acusação e a defesa apresentaram – foi à composição do júri. Se não conhecemos os seus nomes, sabemos agora algo relevante sobre os doze membros que votaram na condenação: quatro mulheres brancas, dois homens brancos, três homens negros, uma mulher negra e duas mulheres “mestiças” ou birraciais. Praticamente todos eles pertencem à classe trabalhadora. (NIMITZ Jr, 2021).

Assim, o voto dos doze jurados que compuseram o Tribunal do Júri estadunidense, foi uma revolução positiva, especialmente pelo formato, e os trabalhadores decidiram no julgamento de Chauvin, e viram no seu ato a intensão de ferir, ou de produzir o resultado morte, como ocorreu de fato, um homem branco que matou cruelmente um cidadão negro, isso configura o registro potencial e sem precedentes na história dos Estados Unidos, fato inimaginável, e esse fato poderá encorajar a busca por mudanças e de se agir pelo mesmo caminho nos processos e nas decisões futuras do Brasil como ocorrida no Tribunal do Júri estadunidense, podendo isso ser melhorado e aplicado no Tribunal do Júri brasileiro. Nimitz Jr. Pontua que,

Para aqueles que insistem que a realidade social trata apenas de narrativas e não de fatos – e que a narrativa dominante nos Estados Unidos é a triunfante supremacia racial branca – o voto dos doze jurados é um fato inconveniente. Pena que, compreensivelmente, o público não teve a chance de ver o rosto do júri; não é exatamente a emblemática versão Hollywoodiana dos anos 1950 “Twelve Angry Men” [Doze Homens e uma Sentença] de um júri da classe trabalhadora nos Estados Unidos de hoje. Ignorar a diferença entre as duas eras é descartar,

⁵ *Professor de ciência política na University of Minnesota (EUA). Autor, entre outros livros de The Ballot, the Streets – or Both: From Marx and Engels to Lenin and the October Revolution (Haymarket Books).*

irresponsavelmente, as oportunidades que existem atualmente para construir sobre a vitória e fazer algo potencialmente de longo alcance. (NIMTZ Jr, 2021).

A iniciativa positiva do julgamento do Tribunal do Júri estadunidense foi devido ao empenho de todos, porque a nova geração já não aceita definir o caráter do indivíduo por causa da cor da pele, e significativa foi à percepção de que os trabalhadores podem realizar justiça se agirem juntos, embora, por séculos, os esforços da classe dominante foi usar a cor da pele para diminuir e dividir pessoas. Atitudes assim provam que a mentalidade racional numa democracia desenvolvida vem mudando mesmo em baixa escala, e se percebe que já não mais se acredita que a cor da pele do branco lhe concede o direito de superioridade diante do outro. NIMTZ Jr. (2021) acredita que, “um júri de trabalhadores em vários tipos de cor de pele (*skin colors*) e sexos fez algo histórico, por conta própria e coletivamente.”.

Pelas novas análises é possível traçar comparação da forma de julgamento do Tribunal do Júri dos EUA e do Tribunal do Júri do caso Chauvin. Este novo formato de jurados se apresentou por outros requisitos, o pensar o outro como ser humano, atendendo às exigências da sociedade estadunidense contemporânea, que já não se vê investida no discurso de segregação racial. Diante dos novos contextos sociais, novos indivíduos se apresentam como defensores do direito e nos julgamentos demonstram que já não se absolve com facilidade os assassinos, e muito menos matadores de negros revestidos de policiais e mediante injustiça. Não se pode mais suportar policiais assassinando os negros ou marginalizando.

Resta salientar que a condenação foi num formato parcialmente adequado, pois foi formado um Tribunal do Júri estadunidense quase perfeito, por pessoas na maioria brancas e mistas, e uma quantidade menos significativa para o Júri, de pessoas de outra raça: os negros. Desta forma, a de se repensar nos casos que policiais brancos que mataram negros e foram absolvidos pelo Tribunal do Júri, e certos de sua impunidade, já passa a não valer para as novas tendências. Comparado ao exposto, NIMTZ Jr. (2021) relata o fato idêntico aos vivenciados nos Tribunais do Júri do Brasil e, possivelmente, comum nos julgamentos do Tribunal do Júri estadunidense, e ele expõe que:

Em 1992, um júri formado totalmente por pessoas brancas em Simi Valley, Califórnia, absolveu os quatro policiais brancos que torturaram e espancaram brutalmente Rodney King. Eles se recusaram, ao contrário dos seis brancos no júri de Chauvin, “a ver com os seus próprios olhos” – brutalidade policial que também foi registrada em um vídeo. A diferença fala das profundas mudanças de atitude que ocorreram nos EUA antes e desde então com relação à questão racial. Os dois

homens brancos no júri de Chauvin tinham entre 20 e 30 anos. Minha experiência como afro-americano dentro e fora de sala de aula em Minnesota por quase meio século é que os homens brancos nascidos depois de 1980 (Chauvin nasceu em 1976) são pessoas muito mais abertas para entender a realidade das pessoas negras e pardas. Ser um homem branco da classe trabalhadora na América do século XXI vem com vantagens decrescentes, menores do que estavam disponíveis apenas algumas décadas anteriores. (NIMTZ, 2021).

Um Júri formado apenas por uma raça, principalmente quando a pessoa acusada é da raça dominante, e que tirou a vida da dominada, é desproporcional, numa sociedade mista vale um Júri diversificado. Não se é possível permitir duas narrativas opostas para as mesmas situações em decorrência de inferioridade de raças, e muito menos dois julgamentos opostos que versa da mesma ocorrência do fato delituoso, e que fica determinado, o julgamento pelo Tribunal do Júri, e este, use de uma ética reprovável para julgar de forma adversa os negros em crimes da mesma situação como ocorreu nos EUA, e que é constante no Brasil. Ainda que se queira analisar ou não as provas o resultado já está definido antes do início do julgamento, e principalmente se o branco matou o negro, liberdade ao branco, cadeia ao negro.

A mídia tem as mesmas atitudes, julgar antecipadamente o crime conta a vida, mas narrando de duas maneiras, severamente para os negros e brandamente para os brancos nobres. Casos, em que o crime é praticado pelos privilegiados a mídia abrandando a narrativa, e pouco importa às provas, e deixa até em ponto morto, e a população acaba esquecendo, e o julgamento corre tranquilo e sem muitas perturbações. Por isso, enfatiza José Renato Nalini, 2009, em seu texto, “sobre os diversos campos da ética” e ele fala sobre a falta desta no âmbito midiático. Coaduna Nalini com o mesmo entendimento verificado quando esclarece: “Os chamados *mass media* são detentores de imenso poder na sociedade moderna e que a imprensa constrói e destrói reputações, cria verdades, conduz a opinião coletiva por caminhos nem sempre identificáveis, e para finalidades muitas vezes ambíguas.” (NALINI, 2009, p. 257). Nesse sentido, considera o autor que o poder da imprensa tem grande dimensão e por isso suas concessões são disputadas por políticos, religiosos e por grupos em busca de poder. Para ele a informação é parte do mercado e os profissionais da mídia não hesitam precisar, em ferir outros interesses, ainda que seja omitir a verdade. (NALINI, 2009, p. 257).

O que vale é o interesse embutido, a verdade não é do interesse midiático. Interessa é dar a versão que melhor atrai o público, é o direito penal servindo ao espetáculo, sendo usado em favor do capitalismo, cada narrativa é vendida por bons valores. Os fatos, este fica em segundo plano. Estando a audiência em alta, é possível que a matéria se prolongue por muitos dias, e a verdade, se vier à tona, será depois de muita exploração da

imagem, dos fatos, de venda de produtos, e de negociações, o que se puder fazer nesse jogo de ganhar dinheiro se faz, e tudo é pensado em desfavor do acusado.

E a reparação? Para que os excluídos querem reparação, querem e por direito, os negros querem sim reparação, e mudanças emergentes. A reparação não pode ficar no esquecimento da justiça, pois a contrariedade não será pouco mencionada, e indignação não é sem causa. O Estado precisa ser acionado, mas, certamente, apresentará inúmeras defesas e se condenado, os desvalidos irão receber o chamado precatório, o qual se morre e não se recebe sequer um centavo. A chamada “sociedade do espetáculo” é promovida pela mídia tendo como personagem principal, o corpo/imagem do acusado negro, marginalizado. Para Nalini, a moral midiática atormenta as consciências mais sensíveis, e que o jornalismo é voltado para, noticiar a murmuração pública, o escândalo, e o crime, e que essas são as primeiras matérias. Outras notícias que faz parte do quadro é a delação, a mentira, a dissimulação, a lisonja, a adulação mútua ou personalismos, tudo em busca de engrandecimento, mas sem se importarem com os valores alheios ou do adversário. Segundo Nalini, na imprensa se vende a preço elevado e sem perigo a denúncia ou o silêncio. A degradação da mídia, ante a deterioração moral da própria sociedade, para ele vai, "muito longe da época em que a deontologia da mídia se resumia em uma vitória sobre o suborno e no respeito à verdade dos fatos, e que é raro existir ética no jornalismo contemporâneo.” (NALINI, p. 257 - 258).

A exposição arbitrária da imagem do acusado o deixa não apenas conhecido, bem como, o fato criminoso ao qual a ele é atribuído, tudo fica favorável à acusação, quem tem que se esmerar é a defesa, que em vão luta na reversão dos fatos mediante provas que pouco valor tem para o Tribunal do Júri. Fatos e acusado já se fazem conhecidos de norte a sul, é por isso que, tudo se torna o bem simulado, a vítima, fica como personagem principal de pouco valor, e os jurados brancos, do Tribunal do Júri, estão ali para julgarem o negro, que é considerado o vilão da sociedade elitista, e os familiares do acusado assistem atônitos as narrativas, e é forte o teatro, e sem precedência.

Nada no cenário do Tribunal do Júri é desconhecido. Não há engano, tudo já está bem conhecido, acusado, crime, funcionários, todo o cenário: portas abertas, diário de notícia, é a farsa do desconhecimento e da incomunicabilidade, e é ingenuidade acreditar que há imparcialidade na decisão. O que se quer na sociedade do espetáculo é o lucro, onde todos ganham economicamente em cima de um indivíduo negro.

Aqueles princípios que fazem parte do termo de lei e que a CF de 1988 deixa em apontamento e são os princípios constitucionais basilares de orientação ao Tribunal do Júri proposto no art. 5º, inciso XXXVIII: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a

soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. Parece uma realidade pungente⁶. Tudo que rege o art. 5º, inciso XXXVIII, da CF parece não fazer sentido quando se observa que diante dos fatos reais, a única coisa que se verifica em convergência é o princípio do sigilo das votações, ainda assim, fica fácil descobrir qual a leitura dos resultados, em respostas do sim ou não, é um sigilo em nada difícil de apostar, antes mesmo da abertura dos votos.

Se o acusado é negro, marginalizados, o resultado é certamente, sim, culpado, e com direito a comer e beber de “graça” como acredita a senhora Maria dos Anjos, e ainda com direito a repouso inseguro, e entre animais nocivos, porque é assim que eles consideram o indivíduo negro. Nos presídios, os visitantes estão proibidos de adentrarem com máquinas filmadoras, ou celulares, para não registrarem a desumanidade, e as marcas de agressão e violação ao corpo físico do negro.

É um Júri Simulado, formal, promotores, defensores, júri, e muitos outros, todos desprovidos de compromisso, de valores, de transparência e lealdade com a justiça, se apresentam para o julgamento, e quando o caso tem repercussão dar para comprar um lugar nas mãos dos cambistas, todos querem assistir. Os demais, presentes ali, já têm ciência do fato conflituoso a ser decidido pelo Tribunal do Júri, e fica evidente qual será o resultado esperado. É um chamamento que precisa de mudanças, a lista dos desconhecidos fica em exposição no Fórum onde haverá o julgamento, sai no diário oficial, mas tudo é sigiloso.

O único ali que não conhece os personagens presentes é o acusado, e nem mesmo o seu Defensor, quando convocado a se fazer presente, o acusado só o vê ali de relance. É crítica a situação do acusado negro. O defensor chega “de supetão” tentando tomar ciência do processo, e se lá um dia conseguir entrar com o recurso, porque prazos não são obedecidos, e o preso negro e pobre fica aguardando resposta ao recurso na prisão, e se ocorrer novo julgamento, aparecerá um defensor diferente do primeiro. Falar com um Defensor Público é a coisa mais complexa que existe no Judiciário brasileiro. Triste a alma que necessitar de um Defensor Público no Brasil.

As provas são relevantes, mas fica difícil contestar algo que já não permite grandes argumentos, e ao Defensor Público só resta fingir defesa, pois ganha para isso. Quais argumentos encontrar se a maioria já se contaminou pelos ruídos que ressoam aos ouvidos no eco dos meios de comunicação midiática. O crime já fora amplamente divulgado, sem deixar espaço para dúvidas, caso o crime tenha sido praticado pelo negro. Mas fatos só enxerga

⁶ Que machuca intensamente os sentimentos.

quem vive os problemas enfrentados, e nesse caso, os negros, e os quem tem interesse que os atos de desrespeito possam vir a serem modificados.

Os meios de comunicação buscam seus próprios favorecimentos. Poucos são capazes de não se deixarem contaminar, mas, certamente, aqueles mais próximos do problema já estão carregados pela carga da influência organizacional midiática traçada no cenário e, naquele contexto. São tão duros os relatos que o crime atribuído ao acusado se torna irreparável, e a condenação é previsível. Para a análise das devidas formas de punição, além da pública, Antônio Luiz Machado Neto (1987), diz:

Para que cada um de nós desenvolva aqueles sentimentos e, mais ainda, se comporte dentro dos cânones estabelecidos pela convivência é que, a cada passo, do berço ao túmulo, a sociedade nos está socializando [...] admoestação materna às penitenciárias, do castigo escolar aos Tribunais, da penitência religiosa ao escárnio popular, a sociedade nos cerca de todos os lados, com instâncias de socialização. (MACHADO NETO, 1987, p. 165).

A socialização para a boa convivência por admoestações, as mais cruéis, são para o homem negro, que está sinalizada desde o seu nascimento e são as penitenciárias. A justiça e o direito são de interesse social, e por isso, se faz necessário a sua limpidez, para tanto, a possível solução é se pensar em quotas para o acusado, e o distanciamento dos julgadores. O Tribunal do Júri, em via dos fatos relatados deve estar fora do contexto acusatório, se bem que caindo na mídia o local do julgamento, fica difícil para o acusado negro, a sua exposição e o fato acusatório. Mas, para dar o veredito o “Júri Popular” formal precisa representar o acusado, e não apenas se fazer presente só para responder o sim, é a quota que fará a diferença, pois o que já está definido e posto, a condenação, que é parte da velha política de que negro não tem valor, que a vida do negro é de pouca importância e esse preconceito estrutural contamina o julgamento. É a força do racismo estrutural incrustado na organização midiática, na ação da polícia.

Socializar não pode ser sinônimo de punição, e a indução para que o público local julgue conforme o parecer traçado pela percepção concebida por estes agentes públicos, e ou não públicos, mídia, polícia, discursos racistas, e não devem ter mais a aceitação social. Essa comunicação das forças de imprensa alcança os jurados, e entre o corpo de jurados e o acusado tudo fica definido. Para o acusado, o cenário se torna todo desfavorável. Qual o acusado consegue se livrar do linchamento público? Os meios adequados e que venham a favorecerem o acusado em parte, é o seu julgamento pela maioria de pessoas que são de sua origem racial. E este é o ponto a se observar, a declaração da raça do acusado.

Se a raça influi na hora da narrativa dos fatos, a declaração da raça há de ser útil durante o julgamento do acusado. Valendo, negros julgados por maioria de negros. Macabra a sonoridade que relata o ato criminoso cometido pelo cidadão negro no Brasil, e o fato quase sempre fica impregnando no consciente de quem ouve ou ver a narrativa da execução do crime, tudo é feito para parecer mais grave do que de fato foi, e se torna mais gravoso do que se possa imaginar com a sentença condenatória. A raça excluída, os marginalizados negros não são dignos de defesa? Todos têm direito a defesa. Compõem muitas das vezes um corpo de jurados do Tribunal do Júri de pessoas de cor branca, e que estão ali para julgarem alguém de uma raça adversa, os negros, e esses juízes leigos são estranhos à realidade do acusado, e a cor negra conduz ao resultado de prisão.

Os fatos típicos delituosos não podem ser julgados por um Tribunal de Exceção. Entretanto, se percebe que no Tribunal do Júri as coisas se assemelham aqui no Brasil. Vivemos numa sociedade capitalista criminalizadora, e criminalizar passou a ser fonte de poder e riquezas. É audiência na certa, e prontos para venderem seus produtos pela exposição do homem negro. Isso, em decorrência da separação de raças, gêneros, cultura, religião, classe social. A intolerância é total, e está distante das raças se integrarem. É toda sorte de criminalização, e se torna perigosa à carga das influências, pois atinge os desvalidos. Há a possibilidade de o acusado chegar sem direito de defesa. Encarcerar é a concessão de sentença eterna. Recompôr a personalidade depois de uma prisão se torna uma missão quase impossível. Assim assegura Alexandre Silva de Jesus,

O cárcere não é uma espécie particular de buraco somente; ele é, rigorosamente, uma espécie de buraco soterrado. Dessa forma, [...] deve se conduzir de modo distinto ao procedimento operado pelo dispositivo arquivam-te da justiça penal: ao invés de perscrutar na trajetória do soterrado todos os traços que anunciam sua queda... e disposto por todo o campo social. (JESUS, p. 149 - 150).

A realidade de quem entra em um presídio é de viver um aprendizado de graduação marginal na literalidade da palavra, vez que a mistura dos colonizados, e que vivem numa senzala de enfrentamento com todo tipo de indivíduo, uns mais alterados, outros menos agressivos, mas, ainda que inocentes sejam, recebem a titulação de criminosos. Se já foi preso algum dia não perde a titularidade de bandido.

3.1. Perfil do Criminoso no Direito Penal da Injustiça

Lombroso e Nina Rodrigues, perversamente, traçaram o perfil do criminoso, e eles não estavam apenas orientando o direito penal da injustiça, mas a quem se deve punir sem remorsos. A quem já nasce para não merecer respeito. Estes sujeitos, por ato cruel e tendencioso, deixaram o exemplo de desumanidade, e que se verifica por séculos e se perpetua na contemporaneidade tendo a polícia e os meios de comunicação nos julgamentos externos de hoje, e o Tribunal do Júri da elite é quem está apto a bater o martelo condenatório. Para fundamentar a ciência determinista do médico maranhense, Nina Rodrigues, e Maurício ARAÚJO articula que,

Para Nina Rodrigues, a inferioridade da raça negra era um dado irreversível, visto que, [...] ocorria devido ao “produto da marcha desigual do desenvolvimento filogenético da humanidade”, sendo o campo religioso uma das expressões do atraso mental da população negra. (ARAÚJO, p. 19).

A maldade inserida nos textos de Lombroso e Nina Rodrigues, entre outros, não deixam de fora a exposição de um potencial desprezo, e até uma aventada relação de ódio pela raça negra, submetendo esta, a todo tipo de injustiça que se deseja praticar, ainda que seja ente da mesma raça como no caso de Nina Rodrigues, homem de origem negra, e despreza até a religião dos negros afros. Reconhece BERTULIO que,

[...] A Nina Rodrigues (traíçoeiramente, para ele, de próxima ascendência negra), compete o início dos trabalhos antropológicos e de criminologia racista no Brasil. Seus trabalhos vão, na linha de definir a responsabilidade criminosa e infantil (irresponsável) do homem negro, a partir de análises biológicas (talvez o Lombroso brasileiro): “ há uma incapacidade orgânica e cerebral nas raças inferiores...” (BERTULIO, p. 35).

A condenação por essas formas de julgar pelo estereótipo vem causando prejuízo aos bens mais significativo, a vida, e a liberdade do outro. Pode-se matar ou condenar negros, e não precisa observar Direitos Humanos, pois se encontra distante da realidade brasileira. As provas incontestáveis deveriam ser as razões para a condenação do acusado, no entanto, isso serve de negação do direito de defesa, e as práticas de injustiças. Se o acusado é pobre, negro, excluído, não há quem defenda, a defesa é demasiadamente cara, e se assim é, se condena.

Lombroso, tardiamente, se retratou ao perceber o equívoco, mas, o mal já estava feito, e até então, não fora desfeito, é necessário que o Tribunal do Júri seja modificado

mediante quotas raciais, e pensado para que o julgamento não deixe equívoco, e se terá a certeza que a pessoa condenada para ocupar uma área nos cárceres é a que realmente foi capaz de violar direito no cometimento de crimes contra a vida, e não o de ser condenado motivado pelos relatos que antecedem o julgamento. Por outro lado, Nina Rodrigues, intensifica o seu maldoso discurso, na medida gradual do preconceito, e outra vez afirma contrariamente a sua raça originária, como mostra a narrativa de Bertúlio:

Discursos e tratados são feitos com o fim de arianizar essas terras, fazer sumir a mancha negra da escravidão, habitar nossos campos e cidades com o sangue europeu, viçoso e trabalhador, de forma a poder, o elemento branco, cedo livrar essa terra da preguiça, da criminalidade e da malandragem. [...] no sentido de provar a todos, que a miséria e o subdesenvolvimento da nação brasileira era devido à formação do nosso povo [...] (BERTULIO, p. 38).

Será sempre assim, o negro como culpado de tudo, o desvio econômico, a má administração que dificulta o desenvolvimento do país, tudo recai na conta da raça negra, é o veredito antecipado, porque o negro já nasce condenado a sofrer preconceitos, já ao nascer, já traz a carga cruel de acusado. Por isso, a sensação de que o negro está o tempo todo em julgamento e vigiado. Psicologicamente já se sentem levados ao banco dos réus. A etapa definitiva da materialidade, na fabricação de criminosos, e atribuição formal do crime, compete ao julgamento do Tribunal do Júri. Acusar e condenar são as únicas certezas inerentes aos marginalizados advindo do discurso dos privilegiados.

Se um negro for acusado de crime de homicídio, de aborto, feminicídio, ou até crime tentado, é bem provável ser condenado, mesmo com provas inconsistentes. Ao negro, o pouco reconhecimento de seu trabalho e esforço na construção do Brasil. Entretanto, a hegemonia prossegue com seu dedo apontador direcionado ao negro, embora, reconhecendo que o braço sustentáculo do negro está na promoção do desenvolvimento deste país, mas é dessa forma que Nina Rodrigues expõe:

“A raça negra no Brasil, por maior que tenha sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização, (...) há de constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo” (NINA RODRIGUES apud BERTULIO, p. 39).

Condenar as pessoas apenas pelo estereótipo e ou por razões semelhantes como: situação financeira, cor da pele, partido político, crença, sexualidade, são atos que revelam a imprecisão da justiça. A função do dizer o direito é para a proteção do indivíduo, dando o direito de quem o tem, e não lhe negando por ser um desprotegido social. Alguns

assuntos parecem irrelevantes, mas se analisado no bojo do problema é possível perceber a relação entre os marginalizados e a decisão.

O Instituto do Tribunal do Júri, segundo Marcos Bandeira (2010, p.27) passou a fazer parte dos julgados no Brasil em 1822 para julgar os crimes de imprensa. Depois, se firmou a legitimar e julgar as práticas dos crimes dolosos praticados contra a vida, e este sistema fez parte do processo de Insurreição, ainda permanece até então no âmbito jurídico como, Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, com competência para julgar exclusivamente crimes de imprensa. A sua composição inicial era de vinte e quatro jura dos escolhidos “dentre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas”. O réu poderia recusar até dezesseis jurados e só poderia recorrer à clemência do príncipe regente. Posteriormente, a Constituição do Brasil imperial previu o Tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário com competência para se pronunciar sobre os fatos. Todavia, a Lei de 20 de setembro de 1830 deu contornos mais precisos, instituindo o júri de acusação e o júri de julgamento, nos moldes do petit jury e grand jury do sistema inglês.” (BANDEIRA, 2010, p. 27-28).

As mudanças nos procedimentos de seleção do Tribunal do Júri são possíveis, e não fere em nada a democracia, pois esta deve estar a cada momento se adequando à realidade do outro, principalmente dos que se sentem prejudicados dentro de certos regulamentos do direito. Assim, uma adequação no sistema de seleção do Tribunal do Júri não é requerer que este instituto seja abolido, muito pelo contrário, se quer um Tribunal do Júri com sinônimo de verdade, justiça e de povo, daí a necessidade de se firmar um procedimento de quotas em razão da declaração da cor do acusado.

Em alguns momentos políticos o instituto do Tribunal do Júri foi deixado para trás, como ocorreu na Constituição de 1937, ato que foi logo corrigido pelo Decreto-Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, embora implicitamente, mas sem a soberania peculiar do júri. Nesse sentido, coaduna Bandeira que, “a Constituição de 10 de novembro de 1937, manifestamente totalitária, silenciou a respeito do Tribunal do Júri, chegando alguns juristas a afirmar que ele havia sido extinto”. (BANDEIRA, 2010, p. 29).

Bandeira (2010) aduz que: “O Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 passou a dispor sobre os procedimentos do Tribunal do Júri, e a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, atribuiu à competência desse instituto.” (BANDEIRA, 2010, p. 31). Mas os procedimentos já estão antiquados, e obsoletos, e estes vêm sendo questionados, pois os julgamentos tem se apresentado injustos e os resultados de cunho duvidosos. Democraticamente, não se pretende que esse instituto Tribunal do Júri seja abolido, ressalva-se, mas, não significa que não poderá ser modificado mediante seleção por

quotas da raça do acusado, mesmo inscrito constitucionalmente como “cláusula pétrea” a alteração para que a seleção seja por quotas da declaração de raça do acusado, em nada, prejudica o instituto do Tribunal do Júri, isso só vem melhorar, ou democratizá-lo de fato. Expõe sobre o fato Bandeira, explicitando que:

O Tribunal do Júri, na ordem constitucional vigente, porquanto inserido no título de direitos e garantias fundamentais, inscreve-se como cláusula pétrea, não podendo, portanto, ser abolido nem mesmo por emenda constitucional. (BANDEIRA, 2010, p. 31).

3.2. A Lei 11.689 /2008 e as mudanças no Procedimento do Tribunal Do Júri.

Dois artigos se fazem importantes na análise dos fatos, eles precisam ser bem redefinidos, por isso dentre os 25 (vinte e cinco) sorteados, a maioria deverá ser da raça de declaração do acusado. Assim, diz o art. 433, CPP, “O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária”. Isso vai evitar a parcialidade. A parcialidade ocorre, mas não que se queira, mas movidos pelo racismo estrutural e do discursos de ódio entre a segregação das raças na cultura brasileira. Não é justo condenar por causa da etnia, de cor da pele, raça, partido político, religião, opção sexual. Só se deve julgar alguém pelo crime doloso, e se cometido pelo acusado.

Aqui estão expostas as questões fundamentais a serem discutidas: a seleção dos jurados distanciados do caso, pelo possível afastamento dessas pessoas do local do fato, mas se este fato criminoso for de grande repercussão midiática local. Seleção de quota, dos 25(vinte e cinco), os selecionados deverão ser da cor declarada do acusado, e os demais serão da cor da pele não declarada. Dos selecionados, os chamados para formar o corpo final, ficariam: 5(cinco) para a raça declarada e 2(dois) para a raça não declarada. A escolha teria que seguir esse padrão. E a contagem dos votos seria do total ou seria por maioria do número de pessoas da raça do acusado.

Em caso do réu não indicar um advogado, e se tenha a necessidade de se convocar “Defensores Públicos”, estes devem ser escolhidos de acordo com a declaração da raça do acusado. Mas, para evitar que brancos, ou negros, com espírito contrário aos das suas próprias origens, ou impregnados pelo discurso de ódio, preconceito racial, ou outros argumentos vis, como o afro Nina Rodrigues, a escolha deve seguir os critérios dos que, realmente, sejam os envolvidos e engajados na defesa dos Direitos Humanos, e da real

democracia, os compromissados com a verdadeira justiça. Todos da declaração de raça do acusado.

O ponto importante é que, tais Defensores, zelem pela ética profissional a que se propôs. Os “Promotores Públicos” devem seguir estes mesmos critérios de seleção dos Defensores. Um promotor, preferencialmente, da raça do acusado. Isso evitaria que as condenações fossem baseadas em critérios particulares, preconceitos estruturais, e assim se teria menos possibilidade de injustiça. Negros julgando negros, branco julgando brancos, e arianos julgando arianos, lusos julgando lusos e seguidamente. A quota é para quem quer que seja o acusado.

O chamado “júri popular” poderá ser popular, entretanto, justo. Estas questões se tornam necessárias numa democracia. Importa frisar que a intenção não é só dar um sinal da negação do direito, mas de alerta para aqueles inseridos no âmbito da justiça, e que se engajam na busca da prática da justiça, e os que buscam modificação no quadro, se não na sua integralidade, mas parcialmente, e tudo por um resultado fundante no justo direito. A tendência é sempre contribuir para a real democracia, e que essa seja realmente real. O eixo inicial é no âmbito do cenário do jurídico brasileiro, iniciando pelas mudanças no Tribunal do Júri. Vale salientar que alguns países não adotam o Instituto do Tribunal do Júri, e há os que adotam, mas não os põem em prática, assim aponta BANDEIRA, “(...) na Itália e na França, o júri foi abolido em 1935, e na Argentina, apesar de constar na Constituição, nunca foi instituído.” (BANDEIRA, 2010, p. 25).

Declinando para o Brasil, onde o Instituto do Tribunal do Júri é obrigatório, assim reza o art. 436, CPP. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008); “§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Determinado pela Lei nº 11.689, de 2008).”

O parágrafo 1º assegura que não haverá exclusão na seleção dos jurados concernente ao “grau de instrução”, é um fato improcedente, o grau de instrução deve pesar significativamente ou deverá ser os mais bem esclarecidos, pois os analfabetos ou semialfabetizados, possivelmente nunca fizeram parte do Tribunal do Júri. Pois bem, como ao analfabeto, não se é permitido o direito de se candidatar a um cargo eletivo “político”, indaga-se e por que este poderia compor o Tribunal do Júri, é ilusão dizer que nenhum cidadão poderá ser excluído por causa de seu grau de instrução. O grau de instrução pesa e muito. A

decisão do Júri é a de cercear o direito de liberdade do negro sob a acusação de um fato típico doloso, como poderia um leigo total, o analfabeto, entender o que é discutido.

Melhor seria se no quadro do júri todos os selecionados fossem capazes de entender no todo ou em parte, o que se está se discutindo no debate. Tanto a linguagem dos promotores como dos defensores/advogados precisam ser bem compreendidas, e interpretadas, e assim se poderá decidir com segurança e ciência. Não se quer aqui seguir o pensamento de Aristóteles, “a escolha dos mais bem preparados culturalmente” porque esse não é o caso. Mas procurar escolher seguindo critérios de capacitação na área de atuação dos conflitos sociais, e nesse caso, os problemas jurídicos.

O ponto a ser observado é a mudança no sistema de convocação do corpo de jurados, estes devem estar descontaminados da influência da opinião pública e dos meios de comunicação, a mídia. Bem como, buscar os agentes inseridos no preparo do conhecimento jurídico, dentre eles, uma quota significativa da raça do agente que será submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, o resultado poderá ser adverso do que tem ocorrido até então, a condenação em massa dos excluídos. Mudanças são percebidas a cada nova sociedade, e nesta se faz necessária e urgente.

3.3. O Sistema Jurídico romano e o grego, misturam-se ao direito brasileiro

A justiça brasileira adotou o sistema jurídico romano, mas, tudo aqui se mistura, é um mosaico de leis e costumes, por isso, ora ela é a da balança (a romana) ora a da espada (a grega). Cada sociedade escolhe sua melhor forma de dizer o direito. Aqui a balança é para nobres, e espada para pobres e desvalidos. Vira-se para os romanos com os olhos fechados e vedados, de fato, e os ouvidos bem abertos, em promoção da verdadeira injustiça, e bem balanceada, mas a favor dos poderosos e desfavor dos desvalidos. O “fiel” da balança, é infiel, mostrando qual são os desequilíbrio dos pesos. Se quem estiver em julgamento forem pobres, negros os olhos vedados ficam cobertos por finos tecidos e transparentes, e ouvidos fechados para não se ouvir reclamações e lamentos, bem enxergam a quem o “desdireito” vai atingir, e condenam sem misericórdia os excluídos, e a balança, esta, é imprecisa, e é falseada no peso. Uma boa injustiça romana.

Não raro são os relatos de um Tribunal do Júri, selecionado, e pensado para o propósito de benefício do réu, da classe dominante. A confissão pela experiência de que, aquela justiça, a romana, é só moldurada, e que ela é a mais pura falácia. A justiça brasileira, possivelmente adotou as duas formas de justiças, grega e romana, a que aqui se instalou, e a

que mais se segue, é a justiça grega, a dos olhos bem abertos, que enxerga em bom grau, e que distingue bem a quem proteger, e decide por meio da força da espada. Essa, sim, é a que aqui se processa. A espada simbólica da justiça grega alcança na sua maioria os excluídos, e sem piedade os joga em cárceres sujos, desumanos, e ficam ali sujeitos a qualquer tipo de doenças, quando não são assassinados dentro ou fora dele.

No Brasil, formalmente, prevalece o direito romano, mas informalmente, os olhos enxergam a quem a espada alcança, esses são os marginalizados. Os pobres e excluídos são os promotores de bons empregos a todo sortilégio (tipo) de pessoas brancas, e que buscam uma colocação nos três tipos de Poderes, Executivo, Legislativo, Judiciário. São esses atores que sobrevivem do sistema, contam com a criminologia para se instalarem, embora, talvez, não percebam que marginalizando pessoas é uma forma de diminuição de recursos para a nação, e que em breve faltará pessoas para gerarem recursos. Os dogmas estabelecidos pouco se encaixam no direito. Chaloub, num trecho apresentado por Eliane Botelho em, “A sociologia do direito no Brasil”, conclui que: “Os Tribunais são considerados, geralmente, o inferno dos pobres e humildes [...] como resultância pura e simples da miséria e da ausência de proteção” (CHALOUB apud JUNQUEIRA, p. 144).

Chegará o dia, e não tarda, em que haverá mais presidiários do que trabalhadores fora deles. Então, quem pagará a conta, e o endividamento com os Bancos Estrangeiros, que foram gerados por causa destes fatos, que tem sua ponta na colonização, e virou fato comum no Brasil? Sem se aperceberem, marginalizar, é a melhor forma de se manter em subdesenvolvimento o país do fracasso, e no Brasil se marginaliza, e assim, se tem que viver ajoelhando-se diante dos poderosos, e, poderosos são, porque respeitam seus cidadãos, e dispõem de recursos para emprestarem a longos prazos mais com grandes percentuais de juros impagáveis. É alto o preço que se paga com o desrespeito ao povo brasileiro e construtor dessa gigante nação.

Por esse entendimento, se contempla relatos de que o Tribunal do Júri, em especial no Brasil, sempre foi pensado em pro do controle social e proteção ao desmando, e o desgoverno presenciado no sistema político brasileiro, e que foi implantado desde a colonização, se estendeu após a Independência do Brasil. A priori o Tribunal do Júri, no sistema colonial serviria para controle de propagação de ideias subversivas e de revoltas fomentada pela imprensa contra o império, mas a imprensa se rendeu ao capitalismo, e virou às costas na defesa da justiça, e se safou do Tribunal do Júri lançando este mal nas costas dos negros. Hoje, a imprensa apoia as ações do Tribunal do Júri, e promove os julgamentos e condenações.

Nesse sentido, e por novas bases, Erikson Walla Souza Nascimento (2018), relata que, o primeiro Tribunal do Júri brasileiro foi criado para julgar, exclusivamente, os crimes de imprensa, e para ele é um fato que, imediatamente, provoca um estranhamento, principalmente, quando se conhece a finalidade do júri na atualidade: julgar crimes dolosos contra a vida. (NASCIMENTO, 2018, p. 12).

A questão abordada é no entendimento que deixa uma preocupação, de que os vírus, são da mesma fonte contagiosa colonial, não deixou de contaminar o atual Tribunal do Júri brasileiro. E isso é uma questão quase evidente se ao adentrar o Salão de um Fórum, o Tribunal do Júri está todo revestido de corpos físicos humanos de cor branca, para julgarem um acusado negro. Retirando às togas pretas restam, identificados, simbolicamente, “um corpo negro emerso em um barril de leite”, é vergonhoso o fato, mas é o que se presencia, e provoca inquietação, principalmente, pelo grau de afinidade entre brancos e negros, e não se pode ser medido nem por médio ou alto grau, muito pelo contrário, vai abaixo do limite da tolerância. Os que odeiam julgando o que é odiado, o homem negro.

Conhecer a história de formação do Tribunal do Júri é uma boa forma de delimitar a intencionalidade no momento de criação deste instituto dentro da sociedade brasileira, e ao rever a história do Tribunal do Júri brasileiro se percebe que a história oficial não é aquela discutida dentro dos círculos acadêmicos, e isso requer mais investigação. Frente às dificuldades se pode questionar o que provocou aquela omissão, é o que hoje atribuímos o termo suspeição, quando da fonte não se é capaz de se encontrar resposta às questões surgidas.

Nascimento (2018) denuncia que a história contada sobre o primeiro tribunal do Júri aqui instaurado “engoliu João Soares Lisboa, do jornal Correio do Rio de Janeiro, figura de destacada atuação no processo emancipatório”. Assim o autor buscou resposta do “por que apenas os crimes de imprensa, considerados aos olhos de hoje, bem de menor potencial lesivo? O que representava a imprensa nesse período? Poderia ter sido o primeiro Júri um instrumento de censura aos jornalistas?” (NASCIMENTO, 2018, p. 12).

No Brasil se pensou em um Tribunal do Júri como limitação ao poder da imprensa era uma forma de ameaça e controle, já que a imprensa se dedicava a publicar fatos de revolta e de liberdade proclamada em diferentes países de colonização europeia, e o uso da imprensa escrita vinha se tornando um perigo para a manutenção desse sistema exploratório entre metrópole e colônias. O desejo de liberdade era contínuo e só o Tribunal do Júri seria embargo ao estímulo que possivelmente, os abolicionistas poderia se utilizar da ferramenta escrita para as práticas de estímulos a motins, e visto como abuso de liberdade de imprensa. A

Revolução do Haiti é apontada como destaque em relação às outras atuações que vinham mobilizando os países colônia, e no Haiti se lutava por medidas antirracistas, e contra a escravidão. Segundo o exposto, Nascimento (2018) assegura que a luta haitiana era contra o racismo, e que as medidas pretendidas eram: “pelo protagonismo dos (as) africanos (as) escravizados (as), e de soberania nacional e popular. Segundo, porque, representou a conquista de uma independência permanente, diferente do que estava acontecendo no restante do Novo Mundo.” (NASCIMENTO, 2018, p. 25).

Lutar contra o trato dado em decorrência da diferença racial, pode levar a revoluções se o Estado não promover o equilíbrio. Sobre o requisito de que seria o Tribunal do Júri composto por pessoas do “povo”, e possivelmente, o povo das relações luso, assim, o príncipe D. Pedro I, orientado por José Bonifácio, aceitou decretar o primeiro Tribunal do Júri brasileiro. Segundo Nascimento, “A ideia brasileira era criar um Tribunal do Júri, em que representantes do povo julgam. O príncipe acatou o pedido e decretou, em 18 de junho de 1822, o primeiro Tribunal do Júri do Brasil.” (NASCIMENTO, 2018, p.39).

Fica evidenciado que o Tribunal do Júri brasileiro também foi formado com o intuito de punir contrariados que se arriscassem a se posicionarem em oposição à coroa portuguesa, que no caso eram os pretensos editores de panfletos, que distribuíam ideais de revoltas estrangeiras, e rebeliões, assim, colocava a colônia em desacordo com a situação de submissão, imposição traçada pela metrópole portuguesa, e para isso o mecanismo utilizado seria a imprensa escrita, que passou a ser perseguida. Narrando Nascimento:

A pista de que o Júri foi um instrumento de censura foi à determinação de quem se tornaria o primeiro indiciado: João Soares Lisboa, justamente o incendiário, o que primeiro falou em independência, que defendeu o constitucionalismo e a eleição direta de representantes para a Assembleia Constituinte. O editor foi indiciado em agosto de 1822 por abuso da liberdade de imprensa. Como provas, foram arroladas na acusação suas publicações do Correio do Rio de Janeiro [...] (NASCIMENTO, 2018, p. 43).

Não só a constituição do Tribunal do Júri grego foi motivo de desconfiança, como outros da Idade média: Tribunal de Exceção, Tribunal do Júri dos EUA, e o Tribunal de Júri do Brasil. A regra de aceitação está em que será a acusação ou absolvição advinda do próprio povo, é o “lavar das mãos” em que a responsabilidade da injustiça recai sobre os ombros do povo, mas de um “povo” muito bem selecionado como no caso do Tribunal do Júri no Brasil, que busca no seio das Instituições Públicas, as pessoas que devem fazer parte do cenário para o julgamento do cidadão negro, jogando a responsabilidade do injusto, na conta do povo.

A cada nova Constituição não se deixou de se pensar em destaque valorativo a presença do povo no canário de Tribunal do Júri, institucionalizando o racismo. Diante desse argumento é que Nascimento (2018) descreve como a Constituição de 88, pensou em transferir o sistema de Tribunal do Júri no objetivo e desejo de valorizar a figura do “povo”:

Cabe ressaltar que a CF88, também conhecida como Constituição Cidadã – em uma tentativa de destacar e valorizar a figura do povo – inseriu o tribunal do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, e estes fazem parte do grupo de cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas. Como determina o artigo 60, parágrafo 4, IV, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emenda constitucional. Com a CF88, o Código de Processo Penal, que é de 1941, sofreu muitas alterações no que se refere ao Tribunal do Júri. Um novo capítulo, o segundo, foi reescrito pela Lei n.º 11.689/2008, 20 anos após a promulgação da Constituição, e traz a indicação do procedimento relativo aos processos da competência do júri. De acordo com o artigo 447 do CPP, o Tribunal do Júri é composto por um (a) juiz (a) togado (a), que deve ser o (a) presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados.

Desses alistados, sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Anualmente, devem ser alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, segundo o artigo 425, de 800 a 1.500 jurados nas comarcas de mais de 1 milhão de habitantes; de 300 a 700 nas comarcas de mais de cem mil habitantes; e de 80 a 400 nas comarcas de menor população. Vale destaque para o artigo 436, que determina como obrigatório o serviço do júri, assim como o voto. Para tanto, o alistamento para o júri contempla os (as) cidadãos/cidadãs maiores de 18 anos. “Serão selecionados (as) os (as) que, segundo a lei, possuírem notória idoneidade.” (NASCIMENTO, 2018, p. 59).

O critério de seleção de jurados como ocorreu desde 1822 continuam sendo os mesmos, e não nos serve mais, as interferências nas sentenças são de forma velada, mas não deixa dúvidas à intenção pretensa, colocar os negros em grades, se utilizando da elite do Tribunal do Júri, já que o Estado se dedicou a proteção dos privilegiados. Por isso, no Tribunal do Júri brasileiro, a seleção começa com a escolha dos componentes e estes, precisam estar adequados às pretensões dos resultados, e só vai depender de quem será o acusado que sentará no banco dos réus. A exigência de patriotismo não é segurança ética. O termo é tendencioso. Como já especificado o Tribunal do júri desde a sua formação, é o meio de utilização de instrumento de censura. É o direito utilizado para atender aos apelos dos privilegiados, satisfazendo os interesses de uma classe reconhecidamente opressora e não necessariamente sociais.

Nascimento acredita que no termo patriota “é criada a possibilidade de selecionar aqueles que estivessem mais alinhados aos interesses do governo, quando se leva em consideração que o tribunal foi instituído para julgar e punir os jornalistas considerados subversivos. Patriotas e subversivos, na política, são consideradas palavras antônimas.” (NASCIMENTO, 2018, p. 62). Em outra análise ela acredita que: “Inicialmente, pode parecer

contraditório o argumento da criação de resultados diante do fato de o primeiro réu ter sido absolvido no júri. No entanto, a absolvição não desconsidera a existência dessa estratégia de interferir pelo perfil dos jurados, porque tudo leva a crer que a derrota da Coroa foi motivada por algo maior: o já alastrado e irrefreável sentimento de emancipação do Brasil. João Soares Lisboa dava voz a um grande número de brasileiros que ansiavam por liberdade.” (NASCIMENTO, 2018, p. 63).

3.4. A Cor do corpo de Jurados

A forma de contar os fatos tem reflexo no julgamento e pode influenciar a manifestação popular e a condenação. Não é justiça o corpo de jurados ser formado de maioria de pessoas da cor branca, e com bom poder aquisitivo, prontos para julgarem negros e marginalizados, que vivem outra realidade fática. Mas, vender o crime pode está com os dias contados, porque, os que estão aptos a comprarem os produtos da propaganda a “serviço da mídia do crime” também poderão estar encarcerados, e ou mortos, em um curto espaço de tempo. Não é profecia, mas a falência brasileira será total, em vista das ocorrências dos fatos. Por isso é preciso urgência no sistema de quotas para a seleção do Tribunal do Júri.

A estatística da seletividade penal é gritante, porque os negros são os que ocupam os espaços nos cárceres, e a cada ano ela vem aumentando mostrando dados preocupantes do número de encarceramento no Brasil. Pesquisas analisadas em fontes de Instituições declaram a anormalidade dos números. Dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (InfoPen) em pesquisa feita por Jaqueline Sinhoretto e publicado em 2015 concluiu que,

O Mapa do Encarceramento aponta: a maioria da população carcerária é negra. A população jovem em % (2005 a 2012) era 54,8%. Em 2005 o nº de presos negros era de 58,4%, um total de 92.052 negros, e de presos brancos 62.569, em 2012 o nº de presos era de 60,8%. Os presos negros somava um total de 292.242; e os presos brancos havia um total de 175.536. (SINHORETTO, 2015).

O número de negros que ocupam os cárceres é sempre mais elevado que dos brancos, e a grande maioria são jovens em idade de trabalho e estudo, e o nível escolar é do primeiro grau inconcluso, ou sem concluir ao menos o nível médio. O nível escolar é baixíssimo, e dentro dos presídios eles não têm direito aos estudos, pois não contam com sala de aula, e os professores não se sentem seguros para ministrarem aulas no ambiente presidiário.

Qual o olhar que enxerga o branco e o preto? Reafirmando, O olhar da tolerância para o branco, e o da intolerância para os negros. E isso não pode ser mais cabível. Então, não se aplica só ter um corpo de jurados do Tribunal do Júri formado só pela raça branca, e no fino propósito de condenar negros, pobres e excluídos, e que aqui já foi provado. Cada raça julga a sua raça, tendo apenas como condutor o sistema jurídico, para que não ocorra a chamada vingança pública, vingança pessoal, embora isso ainda ocorra sem muitos problemas no Brasil. Por outro lado, não é justiça formar um Tribunal do Júri só de negros, para julgarem, e condenarem os homens brancos, somos misturados e o Tribunal do Júri tem que ser misturado.

O discurso de ódio existe por toda parte, e desde a colonização, e até então quase nada mudou, mas os negros têm lutado por progressivas mudanças e, condenar alguém por ser negro, e ou por ser branco, só porque estes são os descendentes dos escravocratas, é forçar prováveis inocentes a pagarem pelos crimes dos antepassados, e muito menos condenar negros que nada fizeram contra nenhuma raça, pois são as principais vítimas, que foram trazidos para cá para serem escravizados, sentenciados, e jogados ao desprezo da elite.

Todo sistema do Tribunal do Júri deve seguir o requisito da escolha da raça declarada do acusado. Para balancear, cada raça será convocada com justa medida, e poderá julgar a sua raça. A maioria branca julga branco, e a maioria negra julga negro. Quotas iguais, para uma notória justiça democrática. Em todo país existem pessoas negras, em menor proporção, ou em maior. No Rio de Janeiro, cidade onde por maior tempo viveu a família real portuguesa, e muitos negros ficaram a serviço da corte, tem lá um grande número de negros, e Salvador, a primeira capital do Brasil, foi porto de desembarque de negros a serem distribuídos para as capitânicas, foi onde se concentrou um maior número de negros. Segundo Maurício ARAÚJO,

Salvador, a primeira capital da colônia brasileira, é cidade de maioria da população negra, por isso mesmo palco da mais terrível assimetria social entre brancos e negros. Muito propalada enquanto a terra da convivência pacífica, da integração racial e da alegria, mas por trás desta narrativa encontra-se uma história de racismo e segregação. (ARAÚJO, p. 27).

Em Salvador, cidade festeira, é onde se tem imperado a matança de negros e um grande percentual de encarcerados, e se não de se perguntar se isso não obrigaria a se buscar um maior número de pessoas de cor negra para composição da justiça judiciária. Quem responde a este questionamento, é a maioria da população, pela imaginária votação, e quem vence é a maioria, assim sendo, fica o judiciário composto pela maioria negra, se negra for a

maioria da raça que compõe aquele local. E isso seria o correto. A quota de seleção, por justiça, deveria ser por presença racial maior. O justo seria mais negros, mais vagas para estes.

As desvantagens sempre foram para os negros, e neste novo contexto, em que se procura uma forma de preservar o direito, de resistir aos desmandos da força elitista, que insiste num momento em que não cabem os mesmos procedimentos decorrentes do período escravista, e se não serve ao propósito da democracia, isso requer revisão. O negro não alcançou o direito de liberdade, nem com a abolição, e dela saiu de mãos vazias e sem rumo, e foram obrigados a voltarem aos seus senhores, e trocaram sua força de trabalho por um prato de comida e um teto desumano para reclinar a cabeça, e, deste momento, nenhuma reparação foi concedida, nem aos negros ex-escravizados, e nem aos seus descendentes, muito embora reconheçam que o desenvolvimento do país, na sua maioria, foi fonte da força de trabalho braçal dos negros. Onde se pode apontar a existência da democracia, se há uma raça que grita por direito e em resposta recebe desrespeito, miséria, morte, cadeia, e isso, décadas após décadas. Problematiza Araújo que:

[...] alegavam os defensores da democracia racial que, não existindo qualquer instrumento normativo de segregação racial e tendo a Constituição garantido a igualdade entre cidadãos, não poderia falar de racismo no Brasil. (ARAÚJO, p. 32).

Fato oposto. A Constituição nas mãos dos elitistas e preconceituosos é como papel em branco, leem, entendem e só não observam, e nem cumprem a lei. A quota pleiteada para o Tribunal do Júri, em nada se iguala ao direito que, dos negros foram sonegados: o direito ao quinhão de terra, direito à indenização trabalhista, direito à saúde, a aposentadoria digna, moradia, direito a respeito e liberdade. Em momento nenhum se aplica a alegação de prescrição aos direitos dos escravizados e descendentes, o Estado tem obrigação de pagar direitos trabalhistas aos negros, e indenizações reparatórias.

Embora reconheçam que o negro faz jus às quotas como tem ocorrido ao direito de estudarem em uma universidade pública, coisa outrora impossível para o negro que desejavam vencer, e tinha por impedimento, o não ser branco, não ter uma identidade forte, cuja digital, era o sobrenome, entretanto, a quota almejada para o Tribunal do Júri compreende todas as raças. Desde a República que a democracia é pensada para a nação brasileira, a cada momento reforça o mito, um desejo inalcançável que é o direito igual para todos. Para Araújo,

O mito da democracia racial tornou-se o vetor de explicação das relações raciais no país, mas trouxe em si uma contradição interna, surgiu como uma crítica às

concepções oriundas do racismo científico das primeiras décadas da república, porém carregou em seu bojo a nova conformação do dispositivo de racialidade/biopoder sobre a população negra. Diferente do racismo que via na mestiçagem um fator de atraso do país, vai exaltar o caráter mestiço da população brasileira elevado à identidade singular do Brasil, processo que possibilitou a continuidade da desigualdade racial, agora dissimulada pela força persuasiva e ideológica disseminada no senso comum de que viveríamos em um país tolerante e caracterizado pela inexistência de racismo. (ARAÚJO, p. 34)

O senso comum de nenhum vivente brasileiro consegue identificar que: “viveríamos em um país tolerante e caracterizado pela inexistência de racismo” democracia demagoga. O negro segue em busca de reparação e desejo de democracia, e já se é possível ver um leve alcance do direito negro, assim tem sido um impulso na direção reparatória. Embora se presencie muitos levantes contrários a um direito tão mínimo, os 20% concedido por lei para uma nação composta quase na sua totalidade por negros e pardos. Essa pequena taxa possibilitou muitos brancos de classe média e da alta, a terem que se declararem pardos e até negros para impedir o avanço dos negros, cuja alegação dos brancos era a de um tataravô negro. Diante das conveniências passou a ser moda o branco ser negro declarado.

A Lei Nº 12.990, de 9 de junho de 2014, respaldou certo direito aos negros, e o fato ocorreu no governo da Presidenta da República, Dilma Rousseff e o Congresso Nacional decretou a Lei a qual foi sancionada pela presidenta. A referida Lei dispõe nos seus arts que:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após

procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

As quotas reservadas aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, fundações e autarquias, são irrisórias frente às dívidas que a nação brasileira tem para com os negros e indígenas entre outros, e por não se verem obrigados a pagar reparação digna, dão por consolo os 20% da fatia das ditas vagas. Entretanto, para o Tribunal do Júri o percentual deverá ser bem maior, quase a totalidade de equivalência da raça do acusado, ou seja, 5/2 (cinco negros para dois brancos) no caso do acusado ser negro, e o mesmo percentual para o caso do acusado ser branco, 5/2 (cinco brancos para dois negros). Seguindo essa sequência para lusos, arianos e demais raças. Esta é a verdadeira justiça, o legítimo direito. É uma taxa justa por ser equitativa para todas as raças, assim o réu será julgado pela sua raça, buscando como parâmetro a boa ética e boa técnica, bem como o real caráter exigido ao compromissado cidadão brasileiro para composição do Corpo de Jurados.

3.5. Outras Raças vítimas do Tribunal do Júri no Brasil

Em Santa Cruz do Sul, e Rio Prado, segundo STRECK, há uma disparidade nos julgamentos do Tribunal do Júri, os Lusos descendentes, condenam sem clemência os arianos, descendentes de alemães. São os descendentes/alemão quem mais ocupam os cárceres, embora reconheçam que são eles os que procuram respeitar as leis. Entretanto, são condenados com frequência. É possível que no Rio Grande do Sul a injustiça esteja prevalecendo por causa da cultura de que, tal povo, não é digno de respeito.

Mas, se não há a possibilidade de se convocar vários juízes negros, promotores negros, defensores negros, serviria o mesmo juiz negro, moralmente ético, o mesmo promotor negro, moralmente ético, o mesmo defensor negro, moralmente ético, o mesmo mecanismo para todos estes, servindo e valendo à prática da ética e a moral democrática. Desde que provido pela boa ética e boa técnica, e que sirvam ao propósito de bem julgar as demandas de sua própria raça.

De acordo com o último do Censo do Poder Judiciário ocorrido em 2013 apontou-se que 15,6% dos magistrados brasileiros se declararam negros. Do total, do conjunto 14,2% se disseram pardos e 1,4%, preto. Considerando a declaração de cor preta por sexo, 1,4% o número de sexo masculino declarou preto, e 15% pardos.

As mulheres magistradas, o percentual foi de 1,5% das que se declararam preta e 12,7%, se declararam pardas. Após dois anos da pesquisa deste Censo, o Conselho Nacional Justiça (CNJ) editou a Resolução 203, na qual determinava a cota de reserva aos negros de 20% das vagas no âmbito do Poder Judiciário, e oferecidas em concursos públicos para ingressar em cargos efetivos e de ingresso na magistratura. O percentual de negros na Justiça brasileira vem aumentando? Em qual proporção e potencial? Considerando o Censo do Poder Judiciário de 2013, a delimitação de cotas e as características étnico-raciais da população, como é, atualmente, a distribuição dos negros nos diversos ramos do Poder Judiciário? Essas são algumas das questões que a pesquisa Perfil Sociodemográfico dos magistrados brasileiros busca responder de forma completa.

E a fé pública não é requisito para todos observarem? Sim, mas, de muito tempo, que se tem questionado é a fé pública de entes e entidades públicas. São os mesmos noticiários que se constituem na marginalização de negros e pobres, quem, também, vez por outra, apontam as injustiças causadas por: injúrias de policiais, acusações levianas, venda de sentenças de magistrados, documentos falsos como verdadeiros, etc. Mas os noticiários só o fazem por causa das tecnologias que escancaram a verdade dos fatos, principalmente pelo compartilhamento do *wahtsapp*, e que adentram os países.

Não raro, publicações com vídeos de policiais sendo flagrados no cometimento de crimes, e depois imputada na conta dos marginalizados negros. São estes que criminalizam, armam ciladas e fazem os negros e pobres, marginalizados, pagarem por crimes não cometidos. Tratando da ética policial, não há uma comunidade que não tenha sido vítimas do desrespeito de policiais, estes invadem as comunidades para matarem negros, e joga a culpa em outro negro. Criminalizar na comunidade independente de idade, cor ou gênero. Ser pobre, ser negro é ser culpado do crime. Neste diapasão Junqueira, aduz que:

Através de um procedimento extremamente informalizado e simplificado, a autoridade policial “julga” os pequenos delitos levados aos seus conhecimento segundo critérios não jurídicos, fazendo uso da retórica (apelo a valores éticos), ameaça (apelo à possibilidade de aplicar a lei) e admoestação (utilização de palavras de descomposturas). (JUNQUEIRA, 1993, p. 157).

Não é sem causa que Flauzina (p. 115) alega que, “[...]a policia... molda sua atuação. Tendo em vista o alto grau de letalidade com que opera... sua intervenção em número que se aproximam de situação de guerra...”. De fato, é assim, os policiais matam destemidos, pois estão seguros da impunidade. Quando não matam, prendem sob as graves alegações de tráfico de drogas, porte ou posse de armas, suspeitas de homicídios hediondos, e até de matador de polícias. Seguindo na mesma linha de pensamento, Nalini considera que, em se tratando de policiais a visão que se tem é que,

São policiais arbitrários, que atiram antes de saber quem são suas vítimas, fazem surgir drogas nas revistas a que procedem, exigem propina e participação no produto do crime, utilizam-se de torturas e não respeitam, em síntese, nenhum direito humano. É eloquente que tenham desaparecido os seriados em que os policiais eram heróis respeitados pela comunidade. (NALINI, 2009, p. 460).

As queixas e críticas atribuídas a polícias tem a cobertura de seus superiores, que na maioria são brancos, e não se importam com as arbitrariedades que policiais negros fazem com seus irmãos negros, nem com os excluídos. Parte de policiais a maior percentagem dos genocídios brasileiros. Os policiais mais considerados pela corporação são os policiais arbitrários, que chegam atirando nas comunidades, e fazem vítimas, e ou, saem de lá com um pobre, indefeso, pronto para ser marginalizado e condenado pelo Tribunal do Júri dos brancos. Os que marginalizam ainda se apresentam como testemunhas de acusação no dia do julgamento. Um tipo de Boa fé putativa, que já não se mais admite.

Policiais reformados, e ou, da ativa, e que hoje dão seus testemunhos públicos em púlpitos, confessam, abertamente, que já marginalizaram pessoas, e estas, pagaram por crimes nunca cometidos. Os antes caluniadores, ex-marginalizadores, estão certos de que poderão dormir sossegados. Porém, quem sofreu a ação, ou continua sofrendo vai morrer com a dor da injustiça. Para evitar tamanha crueldade, se fazem urgentes as câmeras nas viaturas e nos uniformes de todos os policiais. E se eles danificarem deverá responder disciplinarmente, administrativamente ou até penalmente. Será a forma mais viável de controle desses policiais.

Tudo o que os policiais fazem contra o ser desprovido de direito é para que estes pareçam úteis e necessários. São estes que criam situações constrangedoras a inocentes,

só para manter emprego ou gerar novos empregos. Partindo dos policiais pouco se analisam as provas, e a palavra do acusado é sem valor, ou até mesmo às provas fáticas. O poder de seleção dos criminosos fica com os policiais que tem na periferia uma enorme seleção. Daí, ressaltar que, promotores e policiais se preocupam com a sua posição, e a sua esfera de poder e pouco importa o bem estar social. Achar que tais profissionais trabalham em vista à benesse da sociedade é uma perspectiva, altamente, ingênua. Eugênio Pacelli de Oliveira (2009) analisa as falhas existentes neste seguimento diz que, “O princípio presta-se, pois, a cumprir duas relevantes missões: a de exigir uma decisão judicial fundada em provas materiais, e não em meras presunções, estabelecidas a partir do depoimento do acusado; e também a de proteger a integridade física do réu.” (OLIVEIRA 2009, p. 350)

Nesta situação, as ações registradas pelos novos “técnicos populares”, os “*cameraman*”, anônimos, e que estão atentos a tudo e filmam as ações de injustiça em todos os momentos e lugares, e publicam nos meios de comunicação que lhes são acessíveis. Essas boas técnicas vem evitando, agora, a condenação dos excluídos com menor intensidade. Inclusive, em pronunciamento, o Papa Francisco, já se manifestou internacionalmente pelos meios de comunicação alegando que ele está “atento às injustiças que se cometem no Brasil”. É a chamada vergonha pública mundial.

O justo seria a demissão dos policiais envolvidos juntamente com o seu imediatamente superior. Isso poderá mudar, se se punir o capitão, tenente, os policiais imediatamente superiores, haverá maior receio de violação do direito. Estes, sabendo que serão os primeiros a serem demitidos, terão medo de perder o emprego por causa dos subordinados. Não é cometimento de injustiça, pois a ordem vem de cima, assim, deverá ser punidos em primeiro lugar os mandantes, os superiores que ordenam: “É para chegar matando”. Policiais negros chegam tombando o corpo negro ferido no chão, sob a alegação de revide, troca de tiros. Se o negro não morre vai a julgamento por crime tentado contra policiais, e o pobre que nada tem para comer ou vestir, é apresentado com uma potente arma militar, quase sempre raspada, e pertencente às vezes a um soldado já morto, ou de um que, diz ter sido assaltado e ou perdido sua arma em alguma favela. É uma armação por cima da outra conta os desvalidos.

Tais episódios são narrados também entre os próprios policiais, os que não admitem violências, mas não têm força para impedirem e isso é fato afirmativo. Assim, no Livro intitulado, *Rebelião*, Felipe da Silva Freitas em seu artigo, “O que a gente quer que a polícia faça? – Ódio e racismo como mandato policial no Brasil” relata que os policiais já

saem determinados a matar, pois estão revertidos pelo discurso de ódio/negro, ele narra a prática criminosa e proposital contra dois jovens negros e trabalhadores, e diz:

Entretanto, não é somente pela sua dimensão trágica e lastimável que o episódio da morte dos jovens Thiago Guimarães e Jorge Lucas Paes é exemplificativo do padrão de funcionamento das polícias no Brasil, mas também pelo que se revelou posteriormente no curso das investigações. Em novembro de 2019, o jornal O Globo trouxe a público trechos de interceptações telefônicas do ano de 2015, obtidas com autorização judicial, em que policiais do 41º Batalhão comentam os homicídios e afirmam que o Sargento Carlos vinha “trabalhando com ódio”, que ele “ficava falando que ia matar, matar” e que “qualquer um que ele pegasse, ia matar. (FREITAS, 2020)

A cobertura do Estado é total na proteção de policiais criminosos. Os direitos humanos, quase ninguém sabe como buscar, ou como funciona, nem quem cuida, nem a quem recorrer em busca dele, se ligar o telefone para os seus divulgados números não serão atendidos. As queixas se tornam impossíveis, pois as notificações são dificultadas nos meios tecnológicos, internet. Ao tentar a comunicação recebe a mensagem: “Você é um robô?”. Robô humano, sujeito a prisão, torturas e tiros de morte e calúnias. Os órgãos responsáveis pela prática do direito e justiça devem buscar o direito dos negros e de todos os injustiçados.

Logo, se são os negros africanos descendentes de Caim⁷ ou de Cam⁸, e se são esses os motivos de segregação, justificada pelos racistas, resta aos brancos devolverem as riquezas que aos negros pertencem, e foi tirada das suas terras, a mãe África, e da força braçal dos negros escravizados e ou ditos livres, tudo, para que estes não sejam contaminados, por usurparem ouro, pedras preciosas, madeiras, e outros bens valiosos, e também os seus direitos. A maioria das riquezas da elite saiu da África, e do sangue dos africanos escravizados no Brasil e em outros países. Portanto, a África recebeu foi às bênçãos do Criador natural, bem como os negros. Como se retira bens de quem recebeu bênçãos de Deus? As maldições só estão especificadas pelo discurso humano pautado em razões mentirosas, a cor da pele e traços físicos. Daí “a quem Deus deu, o que é de Deus”, e se Deus deu, “malditos” os que tiram os bens alheios, e bens que pertencem ao outro, aos indesejados, e principalmente, são, e serão “malditos” os que tiram a vida e a liberdade do cidadão inocente negro. Segundo Antônio Luiz Machado Neto, “Em direito e revolução” assevera:

É muito fácil mudar a moda vigente... os métodos... não sem certa resistência... Mas, as instituições básicas de uma determinada forma social de convivência, a base econômica, o poder político, a estratificação social, o próprio direito... esses só

⁷Bíblia Sagrada: Gênesis, 4: 14 -15.

⁸ Bíblia Sagrada: Gênesis, 9:18.

muito raramente são alterados pela ação intencional do homem... Não havendo mais flexibilidade num sistema social ou instituição, quando a força social ou instituição impõem ainda novas alterações... as instituições e os sistemas... terão um dia que estourar. É a revolução” (MACHADO NETO, 1987, p. 205 – 206 - 207).

Não se deve esperar pela Revolução quando se há como prevenir e corrigir injustiças sociais, e não se aceitar manter fatos críticos de racismo institucional como normais como se observa no Tribunal do Júri. Na sociedade do espetáculo contemporâneo o discurso de ordem traz em si uma narrativa moderna, o produto a ser vendido está na criminalização, mas voltada a exposição do negro, que fica ali, subjugado por todos. É um indivíduo sujeito a todo tipo de atrocidades, e o fato crime, simplesmente, o de ser negro. Na sociedade do espetáculo contemporâneo não se pode nem se falar em “monólogo”. Começa o diálogo no cenário da TV sobre a vida, imagem do acusado, e quem quiser pode participar, e se ganha, pois o espetáculo acontece durante o dia e adentra no decorrer da noite. Fica o sujeito exposto à sociedade local, e a todo tipo de público telespectador via mídia, e ou espectador via Tribunal do Júri. O acusado, bem com os seus familiares são considerados renegados sociais.

O espetáculo serve para desenvolvimento capitalista e promoção da vida econômica da elite. O “circo sem pão”, promovido pelos meios de comunicação e pelo Tribunal do Júri. Qualquer um poderá entrar para assistir ao espetáculo do Tribunal do Júri, e não se paga nada, ao menos que seja um caso de grande repercussão social, como de um rico que matou um pobre, mas o valor se paga é aos atravessadores, vulgarmente conhecidos como cambistas, e é só para se assistir a farsa de absolvição por falta de provas. A chamada “mentira metódica” que é narrada como se verdade fosse e essa se processa pelos relatos do inquérito e, segue processo adentro, e vai até o julgamento do Tribunal do Júri.

A prova é o que menos importa. Se o acusado for branco, vale o que diz a defesa, e se for negro, vale o que se está dito no processo, e pode vir como “confissão do acusado” negro, é a mentira se transformando em verdade, onde o próprio réu é confesso. Não há como desfazer, porque ao ser levados a um Tribunal o preso é conduzido pelos mesmos torturadores que os prenderam, e lá no Tribunal do Júri ficam cercados por aqueles mesmos policiais, e ficam sem poder negar os fatos, pois estão ali apremido (imprensado), a aceitar ser condenado pelo que não fez, e é assim até o final do julgamento de onde sai a sua condenação que se dar por unanimidade e a sentença é macabra, e nada de respeito aos direitos humanos.

3. 6 . O espetáculo do Tribunal do Júri Baiano (Casos verdade)

Julgamento – 1

Posto isso, em um julgamento presenciado, foi apresentado a foto da acusada negra, Daiana, e todas as fotos da cena do crime feita por peritos, e de cujo relato é de se ter assassinado uma rival por ciúmes mediante facadas em um interior do Estado e o Julgamento ocorreu na comarca de Salvador. Logo após o cometimento do fato a acusada fugiu. A pessoa que socorreu a vítima, RSS, uma menor de idade, é também a pessoa que presenciou o fato, que seria a principal testemunha, após o fato desapareceu, e nunca mais apareceu no município, e nem se descobriu a sua atual localização, pois não era morador do local. Devido a ocorrência do fato criminoso, foi instaurado inquérito e o processo fora encaminhado ao Fórum Rui Barbosa para julgamento, e sem a presença da acusada. Como a testemunha não fora mais encontrada, o ex-marido, e principal causador do episódio, em decorrência do ciúme da acusada, deu seu testemunho disse: “A minha ex-mulher, pessoa de um ciúme doentio, agressiva, e que puxava a faca a qualquer momento tanto para ele, o ex-marido, como para as outras pessoas, era pessoa perigosa para a sociedade. Daí, sabendo que ele estava com envolvimento amoroso com uma “menor de idade” ela, enciumada, esfaqueou a menor em uma esquina, e depois fugiu levando o filho que tinha com ele, o ex-marido, e agora, testemunha de acusação da ex-mulher, e disse não ter presenciado o fato.” O Júri era formado por pessoas brancas, e diante desse relato, e reforçado pelo discurso de uma Promotora Pública, branca, e singularmente, defendida por um defensor Público, a condenação foi por maioria dos votos. A mulher passou a ser fugitiva da justiça. Assim ocorreu, e assim se deu o julgamento.

Julgamento - 2

Outro espetáculo do Tribunal do Júri ocorreu em Feira de Santana na Bahia, o Tribunal do Júri condenou um negro por assassinato, e cuja testemunha, era secretíssima, e o detalhe: declarou ser inimiga do réu, e de não ter presenciado o fato, mas que ouviu uma conversa da boca do acusado com outro parceiro, de que ele, o acusado, foi quem tinha assassinado a vítima. O advogado de defesa não pode fazer perguntas, pois fora proibido de conhecer e de até dirigir perguntas à tal testemunha secreta. Além dessas arbitrariedades, a juíza também condenou os dois advogados (negros) do acusado ao pagamento de um valor exorbitante. O caso seguiu para o TJ de Salvador, antes dos desembargadores ouvir às partes (defesa), o

relator disse que já tinha confirmado sentença, mas os advogados conseguiram falar com o relator em secreto, antes de iniciada a sessão de julgamento do recurso, daí que se percebeu às grandes falhas, e anulou de tudo a sentença, além de retirar a multa atribuída aos dois advogados. Após, fez críticas à juíza de Feira de Santana. O relator considerou as ações da mesma preocupante em relação a outros casos. A presença dos estudantes de direito, fez a grande diferença, pois estavam ali acompanhando todo caso, e como verdadeiros fiscais da lei.

Os excluídos não querem ser mais os protagonistas do crime. Os protocolos de denúncias são inviáveis. Os excluídos não têm a quem se valer. Há casos em que os acusados são orientados a confessarem os crimes, mesmo que jurem inocência, e tentem provar o não cometimento do crime, mas são induzidos a assumirem tais crimes, sob a promessa de diminuição da pena. Discutir a adoção de uma seleção mais viável e voltada para uma nova perspectiva de análise jurídica dos fatos é buscar encontrar uma solução mais ética e digna na análise da ocorrência do fato típico, e isso só será possível através de pessoas que vivem as mesmas realidades do outro, e que entendam de leis e de justiça e são os que devem compor o Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por que dizer que: se um negro que ascendeu, é um “negro de alma branca”? E esse discurso, por que é sempre repetido, e até confirmado pelos próprios negros, pois há negros que, por estar entre a classe elitista, se sentem felizes se lhe dizem: é um “negro de alma branca”! “Mas, há “negros de alma negra”, com caráter, personalidade, e como o “branco de alma branca”, e “negro de alma branca” todos são dignos também, como são os “negros de alma negra”. Não é a “cor da alma”, em abstrato, quem determina quem são às pessoas em concreto, e sim, o seu respeito para com o outro, a sua virtude moral e ética. Por isso, o trabalho de luta só termina quando chega à perfeição, ainda assim, sempre requer reparos, é como um veículo que se verifica às condições antes de se partir em viagem.

Por outro lado, se o lugar de onde se vê não fornece um bom ângulo, então, muda-se de lugar, ou muda o lugar. É preciso a busca de uma melhor posição para que o grau em lente forneça um bom foco descrevendo o real, e assim, alcance com nitidez as imagens. Logo, se necessita enxergar um Tribunal do Júri adequado às relações raciais brasileiras. Se

ainda paira dúvidas, é só o ir ver para crer. Enxergar ao longe, é estar bem equipado para longo alcance, e se terá uma forte noção da realidade, o fato é verídico e confirmado. Portanto, vale se interrogar por que os negros são condenados com frequência pelo Tribunal do Júri? Seria o racismo estrutural presente nesse Instituto? As indicações afirmam que sim. Os negros estão sufocados, mas não vencidos, e são eles a força de resistência milenar. Eis o lema cabível ao negro. São os negros quem não levantam a bandeira branca e nem jogam a toalha frente a uma luta injusta. E assim será até vencer os obstáculos.

Os negros devem se unir na busca do direito dos negros, para não receberem a cognominação de negros iludidos, por se considerarem da roda dos brancos. Está na roda, mas a cor não muda. Verdadeiros negros não suportam um direito tão desigual entre as raças, e o negro quer buscar a parte justa que lhes cabe. Legitimidade se tem por ser o negro cidadão brasileiro e digno de direitos, e é por ela, a legitimidade, que se quer buscar o que se logrou dos negros, e promover a requerida justiça. Mas quem pode solicitar são as vítimas das injustiças sociais, e os sensibilizados com esse incômodo de se negar ao outro o direito e a liberdade ambulatorial mediante prisão. Não é a cor da pele que define o homem nem o seu caráter. O homem se define pela sua postura no meio social. A situação marginal e econômica do negro não deve ser definição de criminoso.

O Estado é quem deve zelar pelo justo direito e a proteção aos direitos humanos, e isso depende da postura dos inseridos. Se a lei protege o direito de noticiar os fatos, e os repórteres se valem disso e manipulam a opinião pública somente por dados fornecidos pelos agentes policiais, delegados, que querem se fazer necessários, e que a sociedade os tenha como se fossem úteis e protetores, e que sem eles seria um caos a convivência, todos devem ser responsabilizados, em caso de o acusado ser inocente. O acusado deve fazer valer os seus direitos, e sendo julgado inocente buscar reparação em mãos da imprensa e do Estado.

Portanto, a reparação fará com que seja respeitando o direito da liberdade do indivíduo, o direito de ser negro, o direito de se ter nascido pobre. As quotas servirão como possibilidade de decisões jurídicas justas. O respeito aos direitos humanos poderá ser possível sem a necessidade de denúncias. É preciso se discutir quotas em todo sistema judiciário, pois a boa fé pública está obsoleta, e causada pela falta de ética e de moral. A boa fé não pode, por si só, justificar os resultados do Tribunal do Júri.

A problemática é que, na influência da repercussão, os resultados dos votos não tenha a carga negativa esperada. A divulgação dos fatos e manipulação será dada com

moderação. O Tribunal do Júri, é quem tem poder de julgar os crimes de homicídio, mas a votação será por quem entende o *jurídicuês*, e estes serão compostos pela declaração da etnia do acusado. Não se tem a certeza que isso será a melhor solução, mas certamente, o julgamento passará a ser mais justo. Daí poder responder com precisão às questões pendentes.

Seria uma condição justa e democrática a busca das quotas na composição do Tribunal do Júri? Certamente, é sim, uma nação civilizada e democrática sobrevive da justiça. Quais os impactos da escolha de pessoas que residem no mesmo local de ocorrência do fato? A contaminação das narrativas condenatória, no caso de o acusado ser negro. Qual o grau da reprovação social diante da ocorrência dos fatos? O estereótipo. Ser negro pode ser motivo de exposição do indivíduo? Num país adocrático, sim. Basta amanhecer o dia, e os meios de comunicação expõem a imagem negra na mídia do crime, e se estende durante as 16h do dia. A mídia Julga antes do veredicto do Tribunal do Júri? Sim, e dando a sentença condenatória. Qual o impacto que terá no resultado do julgamento as narrativas derivadas pelos meios de comunicação popular? Os resultados encontram-se nos cárceres, negros superlotando as prisões brasileiras. Como se justifica se pessoas envolvidas no Tribunal do Júri desconhecem a linguagem jurídica o chamado “jurídicuês” e se veem obrigados a responderem os quesitos condenatórios? Seria isso justo? Certamente a opção é não, por isso requer mudanças na seleção. A culpa está no tipo secreto da seleção dos jurados, como se busca, e onde se busca. Certamente as respostas serão guiadas pela racionalidade do justo direito e a concessão da quota para composição do Tribunal do Júri. A imagem negra, o corpo negro, faz parte do direito do indivíduo, e se a narrativa dos fatos passar a fazer parte das audiências, tanto a midiática como o Estado juiz, ambos, devem serem responsabilizados, e para evitar injustiça, o Tribunal do Júri deve ser formado por quota de declaração da cor da pele do acusado: branco, índio, arianos, negro, etc.. O que deve valer para o julgamento são as provas, e estas são para assegurar o direito de defesa, ou de acusação, e não as mentiras bem contadas pela mídia. O outro é o outro? O que vale é fazer a audiência crescer na mídia. Vale a violação do direito, do sujeito de direito. O corpo negro já não suporta mais, e o negro clama por justiça.

São os noticiários quem têm informado que houve injustiça no julgamento, e que o acusado passou vários anos na cadeia, e era inocente. Os meios de comunicação se isentam das suas responsabilidades, pois não havendo no Brasil uma lei de mídia para indenização da responsabilidade, e o costume obrigatório de concessão e garantia de direito de resposta, e do contraditório jornalístico, eles vão continuar promovendo o crime, e se depois de anos apontarem erro judicial, se nega a sua participação influenciadora, e direciona

a falha para o Estado/ justiça. Mas na prática, quem costuma induzir a erro a opinião pública e os resultados condenatórios é o poder dos meios de comunicação, e o crime passou a ser a diversão e a cultura proporcionada ao pobre, e por viés negativo do corpo negro marginalizado nesse mundo prático. E é duro assistir de mãos cruzadas este triste espetáculo. É o teatro que se apresenta pelos meios de comunicação de massa, e tem por protagonista o homem negro, e os excluídos.

Não é inclinação ideológica, mas a vivência, e por esta, se requer uma seleção de pessoal para compor o Tribunal do Júri, bem mais experientes e adequados às próprias razões. Vale repetir que: a alternativa será selecionar da raça do acusado entre os estudiosos do campo jurídico; do direito, e ou pessoas em cursos, ou que estejam inseridos nos estudos da advocacia, e dentre eles, os que possam ser selecionados para compor a quota racial significativa, mas daquela declarada pelo acusado, assim, determinar nova forma de compor o Tribunal do Júri. Apregoar o direito como extensivo, o qual não alcança a maioria, e nem na mínima porção, é falácia vazia. Portanto, tratando do Tribunal do Júri são os operadores do direito, apreciadores da justiça, e pessoas de cor, declarada negra, parda, ou preta, branca são os quem devem julgar os crimes praticados por negros/pardos/pretos/brancos. Negros por negros, e os brancos por brancos, os crimes que lhes forem imputados. Daí, se requerer uma quota justa de maioria popular, para qualquer raça, na composição do julgamento do Tribunal do Júri.

Referências

ARAÚJO, Maurício Azevedo de. **Do combate ao racismo à afirmação da alteridade negra: as religiões de matriz africana e a luta por reconhecimento jurídico – repensando a tolerância e a liberdade religiosa em uma sociedade multicultural.** Brasília, DF: 2007.
Disponível em: <https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_203730.pdf> (Acesso em 8/05/2021).

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** – Ilhéus: Ba. Editus, 2010.

CHALHOUB, Sidney **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo, SP: Companhia das letras, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro?** 2015.

Disponível em: <Empório do direito.com.br.>. Acesso em 14/06/2021.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Significado de Pungente.** 2009-2021.
Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pungente/>> Acesso em: 04/04/2021.

DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal.** 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2011.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro, RJ: Contraponto, 2008.
Disponível em: http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>.
Acesso em 17/06/2021.

FREITAS, Felipe da Silva. **O que a gente quer que a polícia faça? – Ódio e racismo como mandato policial no Brasil.** In: *Rebelião* / FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras) - Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

GUSTIN. Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, MariaTereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **A sociologia do direito no Brasil.** 1.ed. Rio de Janeiro, RJ, Lumer Juris, 1993.

KARAM, HENRIETE. **A oresteia e a origem do tribunal do júri.** Revista Jurídica, Curitiba, v. 4, n. 45, 2016.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Controle social e direito.** In: *Sociologia Jurídica.* 6ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1987.

MACHADO NETO, Antônio Luiz. **Direito e revolução**. In: Sociologia Jurídica. 6ª ed. rev. ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 1987.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

NASCIMENTO, Erikson Walla Souza. **Aos incendiários, o júri: a criação do tribunal do júri no Brasil (1822) para o julgamento dos crimes de imprensa**. Trabalho de Conclusão de Curso. UFBA, 2018.

Disponível em <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30394>>. Acesso em: 02/05/2021.

NIMTZ Jr., August H., **“O veredicto de Chauvin”**. Tradução Soares Neto, (publicado originalmente na Revista MR Online.

Disponível em <https://aterredonda.com.br/o-veredicto-de-chauvin/?doing_wp_cron=1622846273.8605210781097412109375>. Acesso em, 06/05/2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça**. In: Pelas mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. São Paulo, SP: Edição Afrontamento, 1994.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Etnografia dissonante dos tribunais do júri**. **Tempo Social**, v. 19, n. 2, p. 111-129, 2007.

Disponível em:< <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12549>.> Acesso em: 16/06/2021.

SINHORETTO, Jacqueline. **Mapa do Encarceramento aponta: maioria da população carcerária é negra**. 2015.

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1> (Acesso, em 13/05/2021)

STRECK, Lenio Luiz. **"O tribunal do júri e os estereótipos: uma leitura interdisciplinar"**, Florianópolis. 1988. Dissertação.

Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/75478/82056.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em, 01/04/2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4 ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Disponível em: <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Tribunal%20do%20Juri%20-%20Simbolos%20e%20Rituais%20-%20Lenio%20Luiz%20Streck.pdf>> Acesso em 19/06/2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Universidade de São Paulo, 2013.

VADE mecum **acadêmico de direito**. 29º ed. atual. e ampl. São Paulo, SP: Rideel, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Paradigmas, historiografia, crítica e direito moderno**. In: História do direito no Brasil, 3ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003.

Internet:

<https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/> (Acesso em 12/05/2021).

L12990 (planalto.gov.br) Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm> (Acesso em 13/05/2021).